UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓSGRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO - AGEUFMA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

MARANHENSE: avaliação dos Planos de Recuperação apresentados nos anos de 2020 a 2022 e atuação do Judiciário maranhense

CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

MARANHENSE: avaliação dos Planos de Recuperação apresentados nos anos de 2020 a 2022 e atuação do Judiciário maranhense

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça.

Orientador: Professor Doutor Paulo Sérgio Velten Pereira

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Pinheiro, Clauzer Mendes Castro.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: : avaliação dos Planos de Recuperação apresentados nos anos de 2020 a 2022 e atuação do Judiciário maranhense / Clauzer Mendes Castro Pinheiro. - 2025.

109 f.

Orientador(a): Paulo Sérgio Velten Pereira.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

 Justiça Social. 2. Ordem Econômica Constitucional.
 Preservação da Atividade Empresarial. 4. Recuperação Judicial. I. Pereira, Paulo Sérgio Velten. II. Título.

CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

MARANHENSE: avaliação dos Planos de Recuperação apresentados nos anos de 2020 a 2022 e atuação do Judiciário maranhense

		Dissertação apresentada ao Programa de
		Pós-Graduação em Direito e Instituições
		do Sistema de Justiça da Universidade
		Federal do Maranhão como requisito para
		a obtenção do título de Mestre em Direito.
Aprovada em:	//	
	BANCA EX	AMINADORA
-	_	Velten Pereira (Orientador) deral do Maranhão
-		no Veloso (Membro Interno) deral do Maranhão
-		

Profa. Dra. Teresa Helena Barros Sales (Membro Externo)

Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Sempre temos a nossa espiritualidade para nos acompanhar e nos dar suporte quando precisamos, é estar atento aos sinais. Agradeço a toda essa força propulsora do universo que nos ilumina e nos faz seguir.

À minha esposa Heliane Fernandes, que está sempre comigo, no bem e no mal. Logo, logo, logo. Agradeço às minhas filhas Bárbara e Letícia, fontes de luz, carinho e muita travessura. Amo vocês!

À minha família de origem, meu pai Dirceu, minha mãe Ariane, minha irmã Vanessa, a base de onde eu pude partir para o mundo, e que ainda hoje me ajudam, meu sincero amor e carinho.

E também minha gratidão ao meu sogro Felipe, sogra Nelita, pela parceria, carinho e amor.

Agradeço ao meu Professor orientador Paulo Velten pelas trilhas do mestrado em vias de conclusão, bem como aos professores membro da banca, por aceitarem o convite de estarem nesta empreitada acadêmica e pelas contribuições fornecidas, o estimado Professor Roberto Veloso por quem tenho muita consideração, ao Professor Paulo Dias de Moura Ribeiro, que trouxe imensas contribuições a este trabalho quando da sua participação na qualificação do projeto, mas que infelizmente não pode dar seguimento em razão de suas atribuições profissionais enquanto Ministro do STJ, e, por fim mas não menos importante, minha querida amiga Professora Teresa Helena, que aceitou nos últimos minutos o convite de compor a banca de avaliação e deixou sua marca de forma indelével.

Nesta jornada acadêmica fiz muitos colegas e grandes amigos. Não poderia deixar de deixar meu agradecimento especial ao meu parceiro Pedro Bergê, um grande amigo que a vida colocou em meu caminho. Também ao suporte constante de Mayckerson Santos. Agradeço aos amigos Conceição, Tâmara, Katherine, Tuane, Wiane, Isadora, Alex França, enfim, a todos do programa com quem estivemos nesta jornada.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para este momento, meu muito obrigado!

Erga essa cabeça, mete o pé e vai na fé Manda essa tristeza embora Basta acreditar que um novo dia vai raiar Sua hora vai chegar!

Carlinhos Madureira / Gilson Bernini / Xande de Pilares

RESUMO

A dissertação aborda a crescente relevância da recuperação judicial de empresas no Brasil, com ênfase na realidade maranhense. O estudo destaca o impacto econômico e social das empresas em crise, especialmente em setores que geram empregos, como o agronegócio e pequenos negócios. A pesquisa busca avaliar os planos de recuperação judicial apresentados no Poder Judiciário do Maranhão entre 2020 e 2022, analisando sua consistência e eficácia na preservação da atividade empresarial. O objetivo geral é examinar a estrutura e a viabilidade dos planos de recuperação judicial em tramitação no Maranhão, à luz da legislação vigente (Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020), e formular medidas pelas quais a atuação judicial pode contribuir para o sucesso dos processos recuperacionais, dividido nos seguintes capítulos: (i) discutir os princípios constitucionais da ordem econômica brasileira, enfatizando a preservação da atividade empresarial; (ii) compreender a recuperação judicial sob a ótica do interesse coletivo; (iii) analisar os requisitos legais dos planos de recuperação; (iv) investigar a conformidade dos planos de recuperação com a legislação e seu impacto no Judiciário maranhense; e (v) propor soluções para fortalecer a viabilidade dos planos e otimizar a atuação do Judiciário. A metodologia adota abordagem indutiva, com procedimentos jurídico-descritivo, diagnóstico e propositivo. Utiliza pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise dos processos judiciais no Maranhão. com enfoque sociojurídico-crítico. 0 estudo visa contribuir academicamente e profissionalmente para a compreensão e aprimoramento da recuperação judicial no estado.

Palavras-chave: Justiça social; Ordem econômica constitucional; Preservação da atividade empresarial; Recuperação judicial

ABSTRACT

The dissertation examines the increasing significance of judicial reorganization of businesses in Brazil, with a particular focus on the reality of Maranhão. The study highlights the economic and social impact of financially distressed companies, especially in sectors that generate employment, such as agribusiness and small enterprises. The research aims to assess the judicial reorganization plans submitted before the Maranhão Judiciary between 2020 and 2022, analyzing their consistency and effectiveness in preserving business activity. The general objective is to examine the structure and feasibility of judicial reorganization plans currently under judicial review in Maranhão, in light of the applicable legislation (Law nº. 11.101/2005, amended by Law no. 14.112/2020, and to formulate measures through which judicial intervention can contribute to the success of reorganization proceedings. The study is divided into the following chapters: (i) discussing the constitutional principles governing Brazil's economic order, with an emphasis on the preservation of business activity; (ii) examining judicial reorganization from the perspective of collective interest; (iii) analyzing the legal requirements of reorganization plans; (iv) assessing the compliance of these plans with statutory provisions and their impact on the Maranhão Judiciary; and (v) proposing solutions to enhance the viability of reorganization plans and optimize judicial oversight. The methodology adopts an inductive approach, employing legal-descriptive, diagnostic, and propositional procedures. It relies on bibliographic and documentary research, including analysis of judicial proceedings in Maranhão, with a socio-legal critical perspective. This study seeks to contribute both academically and professionally to the understanding and enhancement of judicial reorganization in the state.

Keywords: Constitutional economic order; Social justice; Business continuity; Judicial reorganization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC Assembleia Geral de Credores

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CF/88 Constituição Federal de 1988

CPC Código de Processo Civil

DRE Demonstração do Resultado do Exercício

EBITDA Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização

FONAREF Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LRF Lei de Recuperação e Falência

PIB Produto Interno Bruto

PJe Processo Judicial Eletrônico

PRJ Plano de Recuperação Judicial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJMA Tribunal de Justiça do Maranhão

LISTA DE ANEXO

Anexo I Tabela de processos cadastrados como recuperação judicial

ajuizados entre 2020 a 2022 no Estado do Maranhão

Anexo II Tabela de processos com matéria efetiva de recuperação

judicial distribuídos por regiões geográficas do Maranhão

Anexo III Tabela de processos com matéria efetiva de recuperação

judicial entre 2020 a 2022 no Estado do Maranhão ainda em

tramitação

Anexo IV Tabela de divisão dos processos de recuperação judicial por

agentes envolvidos na produção dos planos recuperacionais

Anexo V Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 1

Anexo VI Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 2

Anexo VII Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 3

Anexo VIII Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 4

Anexo IX Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 5

Anexo X Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 6

Anexo XI Trecho do Plano de Recuperação do Grupo 7

Anexo XII Divisão do Estado do Maranhão em regiões intermediárias e

imediatas segundo o IBGE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO			
2	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ECONÔMICA BRASILEIRA			
	AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17		
2.1	Princípios fundamentais - critérios interpretativos	е		
	classificação			
2.2	Princípios gerais da ordem econômica brasileira	21		
2.2.1	A dignidade da pessoa humana			
2.2.2	Os ditames da justiça social	26		
2.2.3	Valor social do trabalho e da livre iniciativa	29		
2.2.4	Soberania nacional	32		
2.2.5	Propriedade privada e função social da propriedade	35		
2.3	A preservação da atividade empresarial como princípio constitucion	al		
	implícito e a recuperação judicial como seu instrumento	37		
2.4	Desenvolvimento histórico da recuperação judicial e superação	da		
	visão liquidatória-solutória concursal	40		
2.5	A recuperação judicial sob a perspectiva do interesse coletivo con	no		
	instrumento da ordem econômica constitucional	46		
3	DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃ	O		
	JUDICIAL E AVALIAÇÃO DOS CASOS ESTUDADOS	51		
3.1	Plano de recuperação e seu conteúdo obrigatório	52		
3.2	Consistência do plano de recuperação e atendimento aos preceito	os		
	constitucionais da ordem econômica	54		
3.3	Delineamento metodológico e apresentação dos dados colhidos	56		
3.4	Avaliação dos dados: apontamento das inconsistências detectada	as		
	nos planos e atuação do Poder Judiciário	60		
3.4.1	Processo de recuperação do GRUPO 1	61		
3.4.2	Processo de recuperação do GRUPO 2	66		
3.4.3	Processo de recuperação do GRUPO 3	69		
3.4.4	Processo de recuperação do GRUPO 4	70		
3.4.5	Processo de recuperação do GRUPO 5	71		
	Processo de recuperação do GRUPO 6			
3.4.7	Processo de recuperação do GRUPO 7			
4	MEDIDAS DE ATUAÇÃO FORMULADAS AO JUDICIÁR	Ю		
	MARANHENSE			
4.1	Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos planos o	de		
	recuperação judicial	77		
4.2	Necessidade de competência especializada em matéria empresarial			
	recuperacional no Poder Judiciário maranhense			
	CONCLUSÃO			
	REFERÊNCIAS	90		
	ANEXOS	98		

1 INTRODUÇÃO

A temática da recuperação de empresas nunca esteve tanto em evidência como no momento socioeconômico atual. Durante o ano de 2023 acompanhamos as notícias de inúmeros pedidos de recuperação judicial de grandes grupos econômicos como o grupo *SouthRock* (proprietária das empresas Starbucks no Brasil, Empório Eataly, Restaurante TGI Fridays), além das Lojas Americanas, que apresentou em juízo recuperacional dívidas de cerca de 43 bilhões de reais, superando os 16 mil credores.

Ainda que não possuindo o mesmo impacto nacional como as instituições privadas acima mencionadas, esta realidade de crise econômico-financeira também é sentida pelas empresas maranhenses nos últimos anos, refletindo num crescimento do número de casos de recuperação judicial de diversas empresas maranhenses nos últimos três anos.

Os pedidos de recuperação judicial promovidos pelas empresas maranhenses impactam gravemente na órbita socioeconômica dos espaços sociais em que exercem suas atividades econômicas. Os casos maranhenses de recuperação judicial envolvem principalmente empresas de pequeno porte, responsáveis pelo maior número de contratações de empregados no país, ou do agronegócio, uma das grandes empregadoras do país, o que escalona o impacto de um fechamento de tal empreendimento.

Desta forma, uma análise dos planos de recuperação apresentados pelas empresas que ingressaram pedidos de recuperação judicial no Poder Judiciário maranhense permitirá a verificação da existência (ou ausência) de densidade e consistência necessária para garantia da preservação das empresas em recuperação, contribuindo, desta forma, para a conservação não apenas da atividade econômica em si, mas especialmente da fonte de pagamento dos salários de centenas de empregados, garantindo-lhes sua subsistência.

E ao se analisar os planos de recuperação judicial delimitados, será evidenciada ainda a relevância de uma atuação efetiva do Poder Judiciário na condução dos planos de recuperação judicial, com vistas ao princípio da preservação da atividade empresarial que norteia todo o procedimento recuperacional.

Dentro deste contexto, o problema que se apresenta é: em que os planos de recuperação judicial dos casos em andamento no âmbito do Poder Judiciário

maranhense durante os anos de 2020 a 2022 cumprem os requisitos legais que atendam seu propósito de preservação da atividade econômica?

A hipótese inicial é de que os planos de recuperação judicial dos casos em andamento no âmbito do Poder Judiciário maranhense durante os anos de 2020 a 2022 não atendem aos requisitos legais, exigindo atuação judicial especializada em matéria empresarial e recuperacional pelo Judiciário maranhense na condução das recuperações judicias que lhe são postas, de forma a que os planos de recuperação apresentados possam garantir a preservação da atividade econômica das empresas em recuperação analisadas.

O tema em discussão é dotado de originalidade dado que a literatura acadêmica que estuda o instituto da recuperação judicial aborda o tema dos planos de recuperação judicial de forma meramente tangencial, sem promover um diagnóstico mais profundo e detalhado de eventuais vícios ali presentes. Ainda, em pesquisa na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UFMA, não encontramos pesquisa semelhante à proposta deste trabalho de analisar criticamente os elementos do plano de recuperação judicial, demonstrando a importância da presente pesquisa a nível regional e nacional.

Outrossim, enquanto advogado que presta serviços de assessoria e consultoria a diversas sociedades empresárias de diferentes categorias, o tema em estudo mostra-se ainda mais caro e instigante ao discente que desenvolverá o presente trabalho de pesquisa acadêmica, já que sua atuação profissional perpassa pela análise das condições de viabilidade econômica e jurídica de pedidos de recuperação judicial de empresas, sendo muitíssimo relevante profissionalmente promover um aprofundamento do objeto de estudo, especialmente no que tange ao elemento que poderá garantir o sucesso da recuperação judicial da empresa requisitante — ou seu retumbante fracasso.

A presente pesquisa acadêmica encontra ainda perfeita aderência ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Isto porque o tema da recuperação judicial no Judiciário maranhense e o diagnóstico dos planos de recuperação submetidos encontra consonância com a pesquisa sobre o Direito privado do atual momento histórico e as instituições do sistema de justiça, que integra a linha de pesquisa "Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça".

Destaca-se ainda, por fim, a relevância socioeconômica da pesquisa a ser desenvolvida, uma vez que seu propósito é ponderar se as medidas recuperacionais

a serem empregados pelas empresas submetidas ao procedimento judicial atendem efetivamente seu propósito, impactando no sucesso (ou fracasso) da própria recuperação, elaborando em que medida o Poder Judiciário maranhense poderá contribuir na condução das recuperações judiciais que lhe são postas, de forma que os planos de recuperação apresentados possam garantir a preservação da atividade econômica das empresas em recuperação analisadas, reverberando sobre a manutenção do emprego de funcionários, pagamento de credores e principalmente nas engrenagens do mercado.

O objetivo geral da presente pesquisa será o de avaliar os planos de recuperação apresentados nos casos de recuperação judicial que tramitam no âmbito do Poder Judiciário maranhense durante o período de 2020 a 2022, à luz dos requisitos legais do Plano de Recuperação judicial previstos na Lei 11.101/2005, com alterações pela Lei 14.112/2020, e formular medidas pelas quais a atuação judicial especializada em matéria empresarial e recuperacional pelo Judiciário maranhense poderá contribuir na condução e sucesso das recuperações judicias que lhe são postas.

Neste sentido, no primeiro capítulo serão analisados os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica brasileira, descrevendo os critérios interpretativos e classificatórios dos princípios fundamentais, concluindo pela preservação da atividade empresarial como princípio implícito da ordem econômica.

No capítulo seguinte, busca-se interrelacionar a importância da recuperação judicial sob a perspectiva do interesse coletivo destinado a preservação da atividade empresarial, interesse dos credores e conservação do emprego e renda do trabalhador.

Em seguida, busca-se analisar os requisitos legais do Plano de Recuperação judicial previstos na Lei 11.101/2005, com alterações pela Lei 14.112/2020, explanando sua pertinência e finalidade.

Por fim, serão avaliados o atendimento dos requisitos legais exigidos no plano de recuperação judicial a partir dos dados colhidos dos processos recuperacionais movidos no Poder Judiciário maranhense durante os anos de 2020 a 2022, apontando lacunas ou inconsistências detectadas, para em seguida formular medidas pelas quais a atuação judicial especializada em matéria empresarial e recuperacional pelo Judiciário maranhense poderá contribuir na condução e sucesso das recuperações judicias que lhe são postas, seja no plano da atuação jurisdicional, seja ainda no plano

da organização judiciária maranhense, visando otimizar a prestação jurisdicional dos processos de recuperação.

Assim, como método de abordagem para o desenvolvimento do raciocínio dessa investigação será adotado o método indutivo, partindo-se de fatos concretos isolados para percepção de aspectos fundamentais comuns, sendo possível sua generalização em diversas categorias teóricas. Noutras palavras, parte-se de casos específicos para situações abrangentes, visando a possibilidade de sua aplicação noutros cenários.

Quanto ao método de procedimento, no primeiro capítulo da presente pesquisa seguiremos com o procedimento de investigação jurídico-descritivo dos princípios da ordem econômica constitucional e aspectos da recuperação judicial no contexto constitucional, com ênfase na perspectiva do interesse coletivo da recuperação judicial sob a ótica da ordem econômica constitucional.

No capítulo seguinte, proceder-se-á com o método jurídico-diagnóstico, visando a análise do funcionamento do procedimento judicial de recuperação com a discriminação dos elementos legais característicos de um plano de recuperação judicial, colhendo-se as percepções e características dos planos de recuperação judicial inseridos no campo de pesquisa delimitado, de acordo com a legislação pertinente, interpretando-as em sua dimensão qualitativa.

No último capítulo, e alicerçado nas descrições e diagnósticos obtidos nos capítulos anteriores, a pesquisa adota o procedimento jurídico-propositivo, indicando mecanismos de atuação jurisdicional e reformas na organização judiciária maranhense, com o propósito de dar viabilidade técnica aos planos de recuperação e otimizar os procedimentos judiciais de recuperação, com vistas a alcançar o escopo de preservação a atividade empresarial.

Por fim, as metodologias acima serão aplicadas em conjunto com o método sócio-jurídico-crítico, por se tratar de método que visa romper com o paradigma dogmático da pesquisa jurídica, analisando-se os fenômenos jurídicos problematizados no meio social, lançando um olhar especial sobre o objeto de estudo no sentido da superação da dogmática.

Dentre as técnicas de pesquisa, os dados da presente pesquisa serão obtidos por análise de conteúdo, consubstanciado na revisão bibliográfica e pesquisa documental. Na revisão bibliográfica, a presente pesquisa lançará mão de diversas obras envolvendo o tema em pesquisa, legislação vigente, sítios institucionais

eletrônicos, além dos próprios planos de recuperação judicial das ações em tramitação no Poder Judiciário maranhense dentro da delimitação já apresentada, tendo como base teórica as obras de Robert Alexy, Gomes Canotilho e Eros Grau no que tange à análise principiológica constitucional, e Pietro Perlingieri, Fábio Ulhoa Coelho e Gladston Mamede, quando à análise dos planos recuperacionais, todos constante na referência bibliográfica

Juntamente com a pesquisa bibliográfica, procedeu-se a pesquisa documental dos planos de recuperação judicial a serem diagnosticados dentro do recorte temporal anteriormente delimitado, obtidos dos processos judiciais de recuperação disponíveis na plataforma eletrônica do PJe de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ainda dentro da pesquisa documental, analisa-se também a organização judiciária maranhense sob aspecto propositivo de melhor atuação do Judiciário sobre os procedimentos recuperacionais.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES DA VIDA ECONÔMICA BRASILEIRA

Na atual conjuntura sociojurídica brasileira, não há dúvidas de que a Constituição é o centro de gravidade de nosso ordenamento jurídico. Esta conclusão, contudo, que hoje parece óbvia, até algumas décadas atrás ainda era fruto de discussão e debates acadêmicos.

No Constitucionalismo do século XIX, apesar de seu papel estrutural do Estado, de organização, criação das instituições e suas competências, suas constituições não detinham força normativa, abrangendo, no máximo, a proteção dos direitos individuais em face do Estado, tratando-se de documento essencialmente político (Barroso, 2022, p. 240).

Trata-se de período marcado pela superação dos regimes absolutistas europeus, consolidando-se a teoria da tripartição de poderes de Montesquieu (1996, p. 167-178), com ênfase no Poder Legislativo, como forma de mitigar os abusos de um Executivo que remetia ao antigo regime monárquico e um Judiciário cujos membros, nomeados outrora pela Monarquia, não passavam de *longa manus* deste.

Nesta lógica, o centro do ordenamento jurídico, de onde decorriam sua interpretação e aplicação do Direito, eram as leis postas pelo legislativo; a própria constituição era interpretada a partir das normas legislativas, visando proporcionar liberdade, igualdade (perante a lei) e segurança jurídica aos indivíduos (Ferraz Júnior, 2024, p.81).

Os Estados modernos erigidos ao longo do século XIX, consolidados sob a forma de Estado de Direito, não tardaram em sofrer sérios questionamentos quanto à fonte do poder, os procedimentos decisórios adequados e o que poderia ou não ser decidido (Barroso, 2022, p. 74), especialmente em decorrência das grandes transformações e atribulações sociais, políticas e econômicas que marcaram a primeira metade do século XX.

Isto porque, por um lado, o Estado de Direito, marcadamente positivista, especialmente em sua corrente analítico-formalista, serviram de justificativa legal dos estados totalitários alemão e italiano. Por outro, a grande depressão da década de 20, as duas guerras mundiais, em especial a segunda guerra e os horrores do holocausto, fizeram surgir no seio social exigências antes latentes, como educação, saúde, moradia, seguridade, emprego, dentre outros, que prescindiam da atuação do poder

público para sua concretização, impedido, contudo, pelo modelo jurídico positivista de rígida separação entre norma e ética.

Assim, a partir da metade do século XX, o Direito não coube mais integralmente no positivismo jurídico hermético e alheio ao processo civilizatório e às ambições humanitárias. Por outro lado, o desenvolvimento da ciência do Direito não se coadunava com o regresso a uma metafísica subjetivista do jusnaturalismo, surgindo então o movimento pós-positivista que, embora guarde deferência ao ordenamento positivado, permite a introdução de ideais de justiça e moralidade (Barroso, 2022, p. 268).

O novo direito constitucional, ou neoconstitucionalismo¹, surge na Europa a partir do pós-guerra, no processo de democratização e reconstitucionalização dos países europeus, especialmente Alemanha e Itália, tendo por característica fundamental a subordinação da lei à Constituição de um dado Estado soberano, de forma que a validade da legislação está ligada à efetiva compatibilidade de seu conteúdo com os preceitos de moral, justiça e democracia insculpidos nas normas constitucionais (Möller, 2011, p. 52), e ainda a imposição de deveres de atuação ao Poder Público, traçando-se objetivos e finalidades ao Estado constituído, reconhecendo-se, portanto, a imperatividade e efetividade das normas constitucionais (Barroso, 2022, p. 264).

No Brasil, o processo de reconstitucionalização decorre a partir do fim da Ditadura Civil-Militar e das discussões acerca do novo texto constitucional, culminando com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, que, superando os problemas e dificuldades das constituições anteriores², apresenta-se como paradigma desta corrente epistemológica neoconstitucional no Estado brasileiro.

¹ Como aduz Barroso (2022, p. 267), o debate acerca das características do novo direito constitucional encontra-se na confluência das duas grandes correntes epistemológicas do Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Afinal, os preceitos morais que justificam e dão validade ao Direito não serão aquelas leis universais, gerais, e imutáveis da metafísica jusnatural, mas somente aquelas positivadas na constituição.

٠

² O Ministro José Carlos Moreira Alves, presidente do Supremo Tribunal Federal e também da Assembleia Nacional Constituinte à época, em seu discurso de abertura, apontou falhas nas constituições brasileiras anteriores que concorreram para seu fracasso, dentre os quais: importação de ferramentas inadequadas à realidade brasileira, desequilíbrio de força dos poderes estatais, distância entre o texto constitucional e a realidade (Brasil, 1987, p. 03-05). Especialmente este último ponto só foi possível de se superar graças ao novo paradigma neoconstitucional, que garantiu a imperatividade das normas fundamentais para se buscar a efetividade do texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988, por sua densidade axiológica e força normativa, torna-se, assim, o centro de atração do sistema jurídico brasileiro³, agindo como guia de interpretação e aplicação do Direito como um todo, construído a partir dos mais diferentes e antagônicos interesses sociais, amalgamados por meio do texto constitucional de 1988.

Assim, ante seu nítido caráter diretivo, a Constituição brasileira estabeleceu regramentos e objetivos para os diversos prismas da realidade social. Para o presente trabalho, interessa o tratamento dado à ordem econômica, considerada esta como o conjunto de preceitos normativos que instituem o modo de produção econômica, sua forma de organização e funcionamento (Grau, 2014, p. 70).

A ordem econômica na Constituição de 1988 enuncia diretrizes, programas e finalidades a serem realizados pela sociedade e pelo Estado, postulando um plano de ação global normativo, informado pelos preceitos normativos insculpidos na ordem econômica constitucional. Conforme veremos, os diversos e aparentemente antagônicos princípios constitucionais representam, como dito acima, a confluência dos interesses dos diversos fatores reais de poder que tiveram ampla influência na construção do texto constitucional⁴.

Logo, o estudo da recuperação judicial e seu impacto nas atividades empresariais e relações econômicas deve partir dos princípios informativos da ordem econômica brasileira insculpidos na Carta Política brasileira de 1988.

2.1 Dos princípios fundamentais – critérios interpretativos e classificação

Como já antecipado, qualquer estudo de Direito relacionado com a atividade econômica ou empresarial deve partir dos estudos dos princípios da ordem econômica brasileira insculpidos na Constituição, seja de forma expressa ou implícita, inferidos como resultado da análise de um ou mais preceitos constitucionais (Grau, 2014, p. 152).

³ Tratando-se de sistema jurídico aberto cuja unidade se dá em torno das normas e valores da Constituição brasileira. Sobre o conceito de sistema jurídico, ver Canaris (1989, p. 22 e segs). No mesmo sentido, no direito português, ver Canotilho (2003, p. 1159 e segs.).

⁴ Lembra Lassale (2016, p.18-19) que a base da Constituição escrita são as forças sociais existentes, chamados de fatores reais do Poder, que estiveram lutando para que seus interesses prevalecessem, criando este conjunto principiológico tão complexo, mas também dinâmico, que é a Constituição brasileira de 1988.

A análise dos princípios da ordem econômica constitucional brasileira parte dos conceitos de direitos fundamentais desenvolvido por Alexy (2015) em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como a classificação de princípios constitucionais estabelecida por Canotilho (2003)⁵.

Segundo Alexy (2015, p. 43) a disciplina prática dos direitos fundamentais visa a uma fundamentação racional dos juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais. A Constituição Federal brasileira prevê em seu texto normativo os direitos fundamentais, prescritos tanto nas normas identificadas nos Títulos I (dos princípios fundamentais) e II (dos direitos e garantias fundamentais), como também aquelas atribuídas às normas diretamente estabelecidas pela Constituição, como, por exemplo, as normas do artigo 170 da Constituição brasileira, ou seja, normas de direito fundamental estatuídas e atribuídas (Alexy, 2015, p. 76-77).

Estruturalmente, as normas de direito fundamental são diferenciadas entre regras e princípios, sendo tal distinção capital para definição do papel dos direitos fundamentais em dado sistema jurídico, sendo o ponto de partida da análise das possibilidades e limites racionais no âmbito dos direitos fundamentais (Alexy, 2015, p. 85).

Inúmeras são as distinções entre regras e princípios e antigo o desafio da doutrina em estabelecer critérios para tal diferenciação⁶, contudo a distinção defendida por Alexy (2015, p. 90-91) é de ordem qualitativa, sendo os princípios mandamentos de otimização, pois ordenam algo que seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, podendo ser satisfeitos em graus variados, cuja medida dependem de possibilidade fáticas e jurídicas. Já as regras possuem determinações daquilo que é fática e juridicamente possível, sendo, portanto, normas que são sempre ou satisfeitas ou insatisfeitas⁷.

Tal distinção mostra-se fundamental quando tratamos de colisão de princípios fundamentais, que se dá sempre no caso concreto por meio do sopesamento de

.

⁵ Com a devida vênia às diversas linhas doutrinárias pós-positivistas e neoconstitucionalistas existentes, escolheu-se os doutrinadores acima por suas teorias terem sido desenvolvidas no âmbito do sistema jurídico continental, adotado pelo sistema brasileiro.

⁶ Para uma explicação didática da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, bem como de seus percussores doutrinários, ver Carvalho (2023, p. 103-124).

⁷ Neste sentido assemelha-se à regra do "tudo ou nada" trazida por Dworkin (2010, p. 38) ao explicar, em sua classificação de normas, que as regras são normas que possuem aplicação direta e binária, aplicando-se completamente ao caso concreto.

interesses, com a precedência de um princípio sobre o outro, sem sua invalidação (Alexy, 2015, p. 94).

A compreensão acima se mostra necessária na medida em que, no âmbito dos princípios, o trabalho de sopesamento de interesses possui caráter interpretativo dos valores precedentes sobre outros, de forma que o resultado a ser alcançado na aplicação dos princípios fundamentais gera norma concreta para o caso específico em análise.

Neste sentido aduz Grau (2014, p. 157-158) que o trabalho interpretativo e aplicativo do Direito possui caráter constitutivo, e não meramente declaratório, dando concretização ao Direito, inserindo-o na realidade, indo do universal ao particular, do transcendente ao contingente.

Logo, a interpretação constitucional impõe ao interprete/aplicador a adoção de modelo minimamente coerente que dê suporte a sua atuação transformadora no Direito, justificando-se as explicações precedentes em razão do método de interpretação dos princípios da ordem econômica da Constituição Federal brasileira que o presente trabalho adota, que é o sopesamento de princípios de direitos fundamentais explícitos e implícitos do texto constitucional.

2.2 Dos princípios gerais da ordem econômica brasileira

Uma vez definidos os parâmetros interpretativos dos princípios que compõem o texto constitucional, importam agora definir quais destes princípios constitucionais encontram-se dentro daquilo que chamamos de ordem econômica.

Grau (2014, p. 85) já alertava que a ordem econômica constitucional é expressão que se presta tão somente a indicar os preceitos que, em seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica enquanto mundo do ser, sendo certo que nas normas constitucionais brasileiras encontramos inúmeros princípios que institucionalizam a ordem econômica, mas que não estão englobadas no Título VII da Ordem Econômica e Financeira da Carta Política de 1988.

Logo, para uma definição dos princípios que se enquadram na dogmática da ordem econômica constitucional, considerando que a doutrina dos direitos fundamentais confere às normas constitucionais diferentes tipos e critérios de

classificação⁸, este trabalho optou pela classificação dos princípios jurídicos constitucionais estabelecida por Canotilho (2003, p. 1164/1167), dada a proximidade dos sistemas jurídicos abertos de regras e princípios brasileiro e português.

Assim, são **princípios jurídicos fundamentais** os "princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica geral e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional" (Canotilho, 2003, p. 1165), fornecendo norteamento material interpretativo das normas constitucionais, vinculando o legislador quando da produção legislativa. São tipos de princípios que impõem limites ao Poder Público, mas também informando seus atos, tratando-se de importante instrumento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Já os princípios políticos constitucionalmente conformadores são aqueles que expressam os valores políticos fundamentais do constituinte originário, condensando as opções políticas essenciais e as convicções inspiradoras da Constituição. Tratam-se dos princípios que dão forma e estrutura ao Estado, seu regime político e forma de governo (Canotilho, 2003, p. 1166).

São **princípios constitucionais impositivos** aqueles que impõe a qualquer dos órgãos do Estado a realização de fins e a execução de tarefas, designando preceitos definidores dos fins do Estado, diretivos ou normas programáticas definidoras de fins ou tarefas (Canotilho, 2003, p. 1167).

Por fim, os **princípios-garantias** garantem garantias aos cidadãos, numa densidade de norma jurídica e força determinante, positiva e negativa (Canotilho, 2003, p. 1167).

Assim, a ordem econômica, considerada um conjunto de normas de uma Constituição dirigente voltada a conformação da ordem econômica material (Grau, 2014, p. 88), tem em seu bojo princípios que ora se classificam como <u>princípios políticos constitucionalmente conformadores</u>, pois declaram opções políticas centrais que regerão o modo de produção econômica em vigor no Brasil, mas também

.

⁸ A título de conhecimento, para além da classificação de Canotilho que será melhor desenvolvida no trabalho, temos ainda a de Dworkin (2010, p. 38-41), que diferencia as normas em regras, princípios e diretrizes, sendo as primeiras de aplicação direta e binária (o chamado "tudo ou nada"), as segundas como expressão dos valores fundamentais e orientadores do sistema jurídico e as últimas como pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados. Barroso (2022, p. 294), entretanto, divide as normas constitucionais em normas de organização, definidoras de direito e programáticas, sendo as primeiras normas de estrutura ou competência, organizadoras do poder político; as segundas, definidoras dos direitos fundamentais; e as programáticas, indicando valores e fins públicos.

expressam <u>princípios constitucionais impositivos</u>, impondo ao Poder Público a consecução de seus fins e execução das tarefas impostas em seu bojo.

Diante a classificação principiológica acima definida, importa ainda a adoção de critério que distinga os princípios da ordem econômica dos demais princípios constitucionais conformadores impositivos presentes na Constituição.

Para tanto, aproveita-se ainda do critério estabelecido por Grau (2014, p. 172), que visa aglutinar os princípios em matéria de ordem econômica a partir dos conceitos de propriedade⁹ e empresa¹⁰, por serem dotados da força atrativa que conduz à reunião dos preceitos que instituiu uma ordem econômica no mundo do ser, convergindo-os dentro do sistema capitalista brasileiro¹¹.

A partir das classificações e critérios acima estabelecidos, identificamos a seguir princípios fundamentais institucionalizadores da ordem econômica brasileira, expressados no artigo 170 da Constituição federal, mas também espalhados em outros dispositivos constitucionais, além daqueles que estão implícitos, decorrentes da interpretação constitucional.

Para fins do presente trabalho os referidos princípios da ordem econômica constitucional brasileira foram condensados em cinco principais tópicos. Os primeiros (dignidade da pessoa humana/existência digna e os ditames da justiça social) não podem deixar de ser mencionados por serem não meros princípios, mas finalidade da própria ordem econômica constitucional validando os atos públicos e privados relacionados ao tema.

Os demais tópicos (valor social do trabalho e da livre iniciativa, soberania nacional e propriedade privada/função social da propriedade) tratam-se, segundo Ramos e Gama (2023, p. 08) de vetores de hermenêutica, a serem concretizados pelo Estado em sua tríplice atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário), sobre os quais convergem os demais princípios da ordem econômica constitucional, conforme discriminado a seguir.

-

⁹ A propriedade (art. 5°, *caput*, CF/88), enquanto poder jurídico de usar, gozar e dispor da coisa, deve ser visto à luz da função social que toda propriedade deve atender (artigo 5°, XXIII, e, art. 170, III, ambos da CF/88).

¹⁰ Em sentido econômico, segundo Asquini (1943, p. 02), empresa seria toda organização de trabalho e capital tendo por fim a produção de bens ou serviços para troca.

¹¹ O sistema capitalista brasileiro, pelo menos quando visto a partir dos preceitos éticos e humanistas da Constituição brasileira de 1988, não adota o capitalismo liberal ou neoliberal globalizado, mas sim um capitalismo humanista, no sentido de que a supremacia dos direitos humanos no ordenamento constitucional brasileiro atinge de forma indelével também a ordem econômica brasileira, impondo ao Direito Econômico sua interpretação e aplicação numa perspectiva humanista (Sayeg e Balera, 2011, p. 213-215).

2.2.1 A dignidade da pessoa humana e existência digna

Enquanto centro axiológico do ordenamento jurídico constitucional, é reconhecida na atual esquadra do Estado Constitucional a íntima e indissociável relação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a própria democracia, como eixos estruturantes do próprio Estado Constitucional, (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 272).

Trata-se de valor fundamental, decorrente da filosofia moral, que veio a ser convertido em princípio jurídico (Barroso, 2022, 613), cujo sentido, para além da defesa dos direitos pessoais tradicionais, extrapola o campo da individualidade, espraiando-se sobre os direitos sociais, econômicos e culturais (Canotilho; Moreira, 1984, *apud* Grau, 2014, p. 195).

Neste sentido, importante frisar o caráter multifacetado da dignidade da pessoa humana, que numa perspectiva jurídico normativo no âmbito do direito constitucional possui simultaneamente a condição de valor e princípio¹², traduzindo-se, por um lado, como valor fundamental de conteúdo ético e moral da ordem democrática do país¹³; e, por outro lado, como princípio jurídico positivado e dotado, portanto, de eficácia e aplicabilidade plena (Sarlet, 2011, p. 42).

A dignidade da pessoa humana é adotada no texto constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, insculpida no artigo 1º, inciso III, da Constituição, traduzindo-se como verdadeiro princípio estruturante e conformado da ordem jurídica constitucional, reconhecendo-se de forma decisiva que é o Estado brasileiro que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, servindo aquele como instrumento para garantia e promoção da dignidade humana (Sarlet, 2011, p. 38).

Mas também (e mesmo em razão de sua condição de norma fundamental conformadora) comparece na qualidade de princípio constitucional impositivo no *caput* do artigo 170 da Carta Política brasileira, como fim da ordem econômica material,

_

¹² Princípios e valores distinguem-se apenas em virtude do caráter deontológico do primeiro e caráter axiológico do segundo (Alexy, 2015, p. 153)

¹³ A dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte é reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, para quem a dignidade da pessoa humana constitui "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo" (Brasil, 2017, p. 17).

orientando-a na finalidade de assegurar existência digna a todos¹⁴. Trata-se de fundamento, portanto, não apenas da República brasileira, mas também um dos pilares sobre os quais se legitima toda a ação do Estado sobre a economia (Ramos e Gama, 2023, p. 05).

Podemos concluir, assim, que qualquer atividade econômica desenvolvida no país, seja do setor privado ou setor público (quando exerce atividade econômica), deverá atender à finalidade de assegurar existência digna, viabilizando a todos e todas a plenitude das liberdades reais (Grau, 2014, p. 195).

Mas não apenas isto. Considerando o caráter constitucional impositivo que se reveste a garantia de existência digna a todos no âmbito da ordem econômica previsto no artigo 170 da Constituição, a dignidade ali prevista impõe ao Poder Público o dever de promover, por meio de políticas públicas e iniciativas legislativas¹⁵, a realização dos fins e execução das tarefas necessárias a sua consecução, de forma que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados aos princípios da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2011, p. 56-57).

Daí decorre que, enquanto finalidade da ordem econômica constitucional de brasileira, a existência digna condiciona a validade das normas e condutas do Estado e da iniciativa privada (Ramos; Gama, 2023, p. 08), de forma que qualquer prática econômica que conflite de alguma forma com a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional, portanto, inconstitucional do ponto de vista institucional (Grau, 2014, p. 189).

Vale destacar que a existência digna de que trata o artigo 170 da Constituição brasileira visa a realização da justiça social não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Dentro da finalidade de assegurar existência digna a todos, e corolário do princípio da função social da propriedade, que decorre o princípio empresarial da função social da empresa, que é aquela que gera empregos, tributos e riqueza, ao

-

¹⁴ Segundo a classificação de Dworkin (2010, p. 38-42) a dignidade da pessoa humana prevista no texto constitucional brasileiro seria classificada como diretriz, já que traça objetivo a ser alcançado em todos os aspectos da realidade social (artigo 1º), como também, especificamente, no aspecto econômico (artigo 170).

¹⁵ A título de exemplo, destaca-se recente julgado do STF no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas a dar efetividade à dignidade da medida humana, podendo o Estado brasileiro intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social, implementando políticas públicas que deem concretude aos valores da cidadania e dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022, p. 01).

contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua (Souza Netto; Silva, 2020, p. 24).

Ainda, corolário da dignidade da pessoa humana, a preservação da empresa visa a proteção da atividade empresarial, enquanto fonte de emprego e renda aos trabalhadores da comunidade em que opera (Coelho, 2014, p. 79)

2.2.2 Os ditames da justiça social

Segundo redação do artigo 170 da Constituição brasileira, a ordem econômica tem por fim assegurar, a todos, existência digna nos ditames da justiça social. Sem dúvidas que a expressão "ditames da justiça social" se enquadra na classificação de Canotilho de princípio constitucionalmente conformador (2003, p. 1.166), pois explicita o valor político enaltecido pelo constituinte originário.

A justiça social, nesse contexto, refere-se à distribuição equitativa dos recursos e oportunidades, visando à redução das desigualdades sociais e regionais. Referida norma constitucional dialoga com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, já que este princípio atende a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF/88). Aliás, lembra Grau que o termo "social" do princípio não é adjetivo que qualifique uma modalidade de justiça, mas sim substantivo, que integra o seu conceito (2014, p. 224).

Assim, justiça social significa a superação das injustiças na repartição do produto econômico, impondo não apenas uma postura ética, mas exigindo sua aplicação em qualquer política econômica capitalista (Grau, 2014, p. 224). A transposição das iniquidades na repartição do produto econômico alinha-se perfeitamente com o propósito constitucional de erradicação da pobreza e marginalização, e especialmente, com a redução das desigualdades sociais.

O combate das mazelas estruturais apontadas no parágrafo anterior é um dos propósitos fundamentais da República brasileira, disposta no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se um dos maiores desafios à consolidação das democracias contemporâneas, corroendo a estrutura do Estado Democrático de Direito ao negar oportunidades a parcelas significativas da população e perpetuar a exclusão social, gerando um contingente de marginalizados que contradiz com o próprio conceito de Estado Democrático de Direito.

Alinhado aos objetivos fundamentais do país, o artigo 170, inciso VII, da Constituição federal insere essa preocupação no núcleo da ordem econômica. Segundo Grau (2014, p. 215), essa diretriz reflete a busca por um modelo de crescimento que não apenas aumente o Produto Interno Bruto (PIB), mas que também distribua de maneira mais equitativa os benefícios do progresso econômico, vinculando o desenvolvimento nacional à necessidade de promoção da justiça social.

Como destaca Barroso (2022, p. 581-583), a marginalização de indivíduos e grupos sociais mina a estabilidade das instituições democráticas, fragilizando a confiança dos cidadãos na capacidade do Estado de garantir justiça social e equidade. As desigualdades manifestam-se em diversas dimensões, incluindo disparidades de renda, gênero, raça e distribuição regional da riqueza, sendo a última especialmente acentuada no Brasil devido às históricas assimetrias no desenvolvimento econômico entre diferentes regiões do país.

Outro aspecto crucial é a relação entre a redução das desigualdades e a promoção do pleno emprego. No modelo de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), a geração de empregos dignos é um elemento essencial para garantir condições mínimas de subsistência à população.

O princípio do pleno emprego, estabelecido no inciso VIII do artigo 170 da Constituição brasileira, é uma das formas de concretizar a finalidade da ordem econômica brasileira de assegurar uma existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, na medida em que considera que o trabalho é um dos principais meios de integração social e de subsistência do indivíduo, devendo ser tratado como direito social fundamental que possibilita a inclusão cidadã e a redução das disparidades sociais.

A eliminação da desigualdade e da exclusão sociais instituídos na Carta Política brasileira em seu artigo 3º depende diretamente da capacidade do Estado de estruturar um mercado de trabalho inclusivo e acessível (Silva, 2018, p. 189). Isso implica que políticas públicas devem não apenas aumentar a oferta de empregos, mas garantir que esses empregos sejam acessíveis a todas as parcelas da população, combatendo desigualdades estruturais de gênero, raça e classe.

Nota-se que este princípio, para além de uma diretriz política, é compreendido como um dever constitucional que exige atuação efetiva do Estado e do setor produtivo, na medida em que impõe ao Estado a implementação de políticas públicas eficazes, como incentivos fiscais para empresas que geram empregos formais,

fomento ao empreendedorismo e fortalecimento de redes de proteção social para trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Mas também é princípio que se impõe sobre os detentores dos bens de produção, na medida em que o princípio acima informa o conteúdo ativo da função social da propriedade, obrigando seu proprietário ou controlador ao exercício desse direito-função visando a realização do pleno emprego (Grau, 2014, p. 252). Nesse sentido, a concretização do pleno emprego teme como um de seus mecanismos essenciais a função social da empresa, pois a atividade empresarial, ao gerar empregos e fomentar a economia, exerce um papel essencial na garantia do direito ao trabalho (Silva, 2018, p. 182).

Diante desse cenário, torna-se imperativo que a atividade produtiva não apenas vise ao lucro, mas também desempenhe um papel ativo na superação das desigualdades regionais e sociais. Isso exige uma articulação eficaz entre o setor privado e o Estado, por meio de incentivos fiscais, investimentos em infraestrutura e programas de capacitação profissional voltados às regiões mais vulneráveis. Como argumenta Coelho (2014, p. 123), o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo depende da criação de mecanismos institucionais que garantam uma distribuição mais equitativa dos recursos e oportunidades, evitando que o crescimento econômico se restrinja a determinadas elites ou regiões.

Sendo a justiça social conformadora da ordem econômica brasileira, indubitável que toda a atividade econômica, exercida à luz de tal princípio, contribuirá para o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88), promovendo o bem de todos, sem qualquer distinção (art. 3º, IV, CF/88), impondo-se como um pilar essencial para a construção de um Brasil mais desenvolvido, justo e competitivo no cenário global.

Em suma, os ditames da justiça social presentes no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelecem as bases para a construção de uma ordem econômica que promova o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável, assegurando a todos os cidadãos uma existência digna, conforme os princípios da justiça social.

A efetivação desses princípios requer a implementação de políticas públicas que promovam a distribuição equitativa dos recursos e oportunidades, visando à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem-estar de todos os cidadãos.

2.2.3 Valor social do trabalho e da livre iniciativa

O valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, VI), como também fundamento da própria ordem econômica constitucional brasileira (art. 170). Em ambos os casos, o valor social do trabalho enquadra-se como princípio político constitucionalmente conformador, já que expressa um valor político fundamental do constituinte brasileiro (Canotilho, 2003, p. 1.166).

Trata-se de valor constitucional, em si, indefinido, mas que, em conjunto com os demais princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente sua finalidade de uma existência digna¹⁶, resulta que a valorização do trabalho humano implica em conferir ao trabalho e trabalhadores tratamento diferenciado, numa conciliação e composição de interesses entre os titulares do trabalho e do capital, atuando o Poder Público, por meio de atividades de constituição e preservação do modo de produção, para a realização das noções de justiça no campo da economia, bem como seus pré-requisitos tais como preservação da atividade da empresa, crescimento econômico, defesa da livre concorrência, dentre outras atividades estatais (Grau, 2014, p. 196-197).

A valorização do trabalho humano, conforme preconizado no artigo 170, reconhece o trabalho não apenas como meio de subsistência, mas como elemento central na realização da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade justa.

A ordem econômica brasileira dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado, com ênfase na primazia do trabalho na conformação das relações econômicas e sociais, orientando a atuação do Estado na promoção de políticas que garantam condições dignas de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

No mesmo texto fundamental que estabelece o valor social do trabalho como base da República, também o é o da livre iniciativa, previsto tanto no artigo 1º, como no *caput* do artigo 170, ambos da Constituição Federal brasileira. A livre iniciativa é reconhecida como fundamento da ordem econômica, assegurando a liberdade dos agentes econômicos para desenvolverem atividades empresariais, inovarem e

_

¹⁶ Gomes (2020, p. 91-101) indo além, explica sobre a necessidade de fusão entre os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conduzindo-se a construção de um direito fundamental ao trabalho digno, incidindo sobre os direitos econômico, social e cultural.

contribuírem para o crescimento econômico. Conforme elucidado pelo Supremo Tribunal Federal, "o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo" (STF, 2018, p. 1550).

Isso implica que a liberdade econômica deve ser exercida em consonância com os demais princípios constitucionais, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a proteção ao meio ambiente, garantindo que a atividade econômica atenda aos interesses da coletividade. Segundo Grau (2014, p. 203), a livre iniciativa é corolário da própria valorização do trabalho – é expressão do trabalho, sendo, portanto, de titularidade não apenas das empresas, mas também do próprio trabalho, em uma sociedade livre e pluralista. Assim, não se pode resumir seu conteúdo como princípio do liberalismo econômico, ou liberdade econômica, já que seu conteúdo não interessa apenas à empresa, mas a toda a sociedade, como já dito acima.

Por outro lado, lembra Coelho (2014, p. 72) que o princípio da livre iniciativa está de tal modo ligado ao princípio da livre concorrência (ou liberdade de concorrência, como será melhor explicado) que se confundem por vezes, já que abordam aspectos diferentes de um modelo capitalista eficiente.

Analisado sob o prisma do capitalismo liberal, o princípio da livre concorrência parece estar deslocado no eixo principiológico constitucional. Isto porque, nesta concepção liberal, a livre concorrência se apresenta num contexto de ausência de regulação do mercado, em uma economia sem igualdade. No entanto não é o caso do Brasil, que proíbe claramente o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (artigo 173, §4º, CF/88).

Contudo, sua compreensão mais adequada aos ditames da ordem econômica constitucional brasileira é no sentido de que livre concorrência significa liberdade de concorrência, desdobramento da liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, oportunizando garantia de oportunidades iguais a todos os agentes econômicos no mercado (Grau, 2014, p. 207-208). Nesta linha, a livre concorrência cria meios para uma competição empresarial no mercado, oportunizando a premiação de decisões empresarialmente acertadas e penalizando as equivocadas, garantindo aos consumidores acesso a produtos e serviços de qualidade a preços menores, quando observada essa regra de competição (Coelho, 2014, p. 73-74).

Por isso que a liberdade de concorrência implica na coibição de determinadas práticas incompatíveis com sua afirmação. É dentro desta lógica que passa a fazer sentido a regra constitucional do artigo 173, §4º, da Constituição Federal brasileira, que que proíbe o abuso de poder econômico e eliminação da concorrência (Coelho, 2014, p. 73).

Logo, dentro da sistemática da ordem econômica constitucional brasileira, podemos afirmar que a livre concorrência tem como propósito garantir a competição leal entre os agentes econômicos¹⁷, evitando-se práticas abusivas que prejudiquem ou limitem a competição no mercado, fomentando a eficiência econômica, inovação e qualidade de produtos e serviços, sendo, portanto, corolário da livre iniciativa. Não é por outro motivo que Grau, em sua obra, trata destes dois princípios em conjunto, destacando seus elementos distintivos (2014, 205-210).

Princípio informativo da livre iniciativa e livre concorrência, o tratamento diferenciado às pequenas empresas é princípio geral da atividade econômica que orienta o Poder Público em todas as suas esferas a promover tratamento diferenciado às pequenas empresas como forma de fazer frente à concorrência¹⁸ (Brasil, 2010, p. 16).

Por isso que, refletindo a preocupação do constituinte em criar um ambiente econômico que promova a inclusão produtiva, o empreendedorismo e a redução das desigualdades, consagrou-se no inciso XI do artigo 170 da Constituição o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, dispositivo que reconhece o papel essencial das microempresas e empresas de pequeno porte na geração de empregos, na distribuição de renda e na promoção do desenvolvimento econômico regional e nacional.

Revela-se, por fim, a intenção do constituinte originário em inserir, tanto nos fundamentos da República Federativa do Brasil quanto nos princípios gerais da ordem econômica, os valores do trabalho ao lado da livre iniciativa, para que a análise dos institutos mencionados dê-se sempre em conjunto, na busca da confluência entre os

-

¹⁷ O direito à liberdade de concorrência não possui limites dentro do ordenamento jurídico, mas seu exercício, sim, dentro dos quadrantes normativos impostos (Grau, 2014, p. 202).

¹⁸ O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto vencedor (Brasil, 2010, p.16), discorrendo sobre o tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas, explica que tal tratamento visa assegurar equivalência de condições para empresas de menor porte, em comparação às grandes empresas, fomentando a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. E conclui afirmando que: "o fomento da atividade das empresas de pequeno porte e das microempresas é objetivo que deve ser alcançado, nos termos da Constituição, na maior medida possível diante do quadro fático e jurídico que estiverem submetidas.

interesses historicamente distintos dos donos dos meios de produção e trabalhadores, que se busca convergir por meio da interpretação e aplicação dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa, conforme dito nos parágrafos anteriores¹⁹. A conjugação desses princípios visa a harmonizar a liberdade econômica com a justiça social, promovendo um desenvolvimento inclusivo e sustentável.

2.2.4 Soberania nacional

A economia de um país é reflexo direto de sua soberania nacional, de forma que uma maior ou menor dependência econômica implica necessariamente em maior ou menor soberania daquele país. É por isso que, sendo fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, I, CF/88) e ainda princípio que rege suas relações internacionais (art. 4°, I, CF/88), a soberania nacional encontra-se como o primeiro dos princípios da ordem econômica brasileira a refletir a opção política brasileira.

Pela redação do parágrafo acima, e segundo os critérios classificatórios adotados por Canotilho, a soberania nacional possui natureza de *princípio político constitucionalmente conformador*, Por se tratar de cerne político constitucional expressão das concepções dominantes do constituinte originário (2003, p. 1.166).

Mas também demonstra característica de *princípio constitucional impositivo* (Canotilho, 2003, p. 1.166-1.167).na medida em que, assumindo feição de norma-objetivo, reivindica a realização de políticas públicas que visem atingir a finalidade insculpida no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, que é assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social.

A dependência e subordinação da economia brasileira em relação ao conjunto internacional é histórica, advém desde a determinação do Reino Unido de abertura dos portos brasileiros às "nações amigas" de 1808, em contrapartida aos empréstimos concedidos à nova nação brasileira, sua economia de exportação de matérias primas, sem qualquer manufatura, às nações europeias, bem como a inserção do capital financeiro estrangeiro na economia brasileira, dirigindo a forma e tipo de industrias que seriam desenvolvidas no Brasil (Prado Júnior, 2006, p. 270-277).

enquanto expressão de um interesse universal.

¹⁹ Sayeg e Hudler (2021, p.12) asseveram que os princípios da ordem econômica constitucional brasileira buscam uma tutela multidimensional que, por meio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visam proteger os múltiplos interesses das atividades dos setores público e privado, Estado e empresa, empresário e trabalhador, garantindo a tudo e a todos uma existência digna,

Por isso que a superação desta dependência econômica depende do fortalecimento do mercado interno brasileiro, razão porque o constituinte brasileiro resolve inserir o próprio mercado interno como integrante do patrimônio nacional, segundo redação do artigo 219 da Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado brasileiro incentiva-lo "de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal".

Vale salientar que a integração do mercado interno ao patrimônio nacional não significa que este tenha sido integrado ao patrimônio público, ou constitua bem de uso comum do povo. Na verdade, a Constituição toma o mercado interno como expressão da soberania econômica nacional (Grau, 2014, p. 254). Essa perspectiva destaca a importância do mercado interno na afirmação da autonomia econômica do país, sem, contudo, confundi-lo com os bens públicos tradicionais.

Esse dispositivo confere ao mercado interno um status de bem constitucionalmente protegido, reconhecendo sua relevância para a soberania econômica nacional²⁰, cabendo ao Estado incentiva-lo de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Tal condição é nítida quando se observa o dispositivo constitucional do parágrafo primeiro do artigo 219 da Carta Política brasileira, que impõe ao Estado o dever de formação e fortalecimento da inovação das empresas, inclusive com constituição e manutenção de parques e polos tecnológicos. Essa disposição evidencia a preocupação constitucional com o desenvolvimento tecnológico e a competitividade das empresas nacionais, reconhecendo a inovação como elemento central para o progresso econômico e social.

Assim, sobreleva-se a importância da soberania econômica nacional no desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a participação brasileira no mercado internacional em pé de igualdade com os demais países, especialmente os chamados países desenvolvidos, permitindo uma abertura econômica justa, segura,

-

²⁰ A análise da integração do mercado interno ao patrimônio nacional como expressão da soberania nacional, à luz dos princípios gerais da atividade econômica elencados no artigo 170 da Constituição, conduz à necessidade de um modelo econômico que harmonize os preceitos do capitalismo com os direitos humanos. Nesse sentido, Sayeg e Hudler (2021, p. 80) propõem a construção de um "capitalismo fraterno", que alinhe as relações econômicas aos valores da dignidade humana e da justiça social, movendo-o no sentido de sua aplicabilidade no cotidiano.

que evite a destruição do mercado interno e garanta um efetivo desenvolvimento industrial brasileiro²¹.

Inclui-se ainda ao conceito de soberania nacional a superação das desigualdades regionais e social, já abordado no tópico 2.2.3. Conforme De Moraes et al (2020, p. 156), a concentração da renda em determinados polos econômicos acentua a dependência de outras regiões, limitando sua capacidade de desenvolvimento autônomo e reforçando um modelo de subdesenvolvimento interno. A correção dessas distorções não apenas favorece a inclusão social, mas fortalece a posição do Brasil no cenário global, permitindo que o país negocie em condições mais justas com outras nações e reduza sua vulnerabilidade a crises externas, significando uma ruptura ao processo de subdesenvolvimento do qual o Brasil encontra-se ainda hoje imerso (Grau, 2014, p. 215).

Outro aspecto da soberania nacional está na exigência de que as atividades econômicas atendam à defesa do meio ambiente, princípio expresso no artigo 170 da Constituição brasileira e que se relaciona com a garantia da preservação do patrimônio genético do país (art. 225, §1º, II, CF/88), visto que os materiais genéticos animal e vegetal são fonte de disputa comercial na descoberta de novos produtos para a indústria farmacêutica, de cosméticos, dentre outros.

A proteção ao meio ambiente (ecologicamente sustentável) encontra previsão no ordenamento constitucional brasileiro não apenas como princípio constitucional impositivo, mas principalmente dotado de caráter constitucionalmente conformador, exigindo do Poder Público e sociedade ações e políticas voltadas ao atingimento de suas finalidades (Canotilho, 2003, p. 1.166-1.167).

Até a Constituição de 1988 não haviam nos textos constitucionais anteriores menção à defesa do meio ambiente em qualquer hipótese. Benjamin (2007, p. 86) ressalta que o Estado brasileiro saltou do estágio de completa miserabilidade ecológico-constitucional para uma verdadeira opulência ecológico-constitucional.

-

²¹ Políticas públicas de desenvolvimento econômico e industrial são essenciais em qualquer país que vislumbre alcançar o patamar de desenvolvimento. Neste sentido, a título de exemplo da importância de políticas públicas visando a soberania econômica nacional, os Estados Unidos da América aprovaram o *American Technology Leadership Act of 2022* (Lei da Liderança Tecnológica Americana de 2022 – tradução do autor), que tem como propósitos principais: realizar um programa de análise da liderança dos Estados Unidos em tecnologia e inovação em setores críticos à segurança nacional e prosperidade econômica, em relação a outros países, especialmente os competidores estratégicos; e, apoiar o desenvolvimento de políticas e a tomada de decisões para garantir a liderança dos EUA nos setores de tecnologia e inovação essenciais para a segurança nacional e a prosperidade econômica (Senate of the United States of America, 2022).

Tal afirmação se mostra quando verificamos os diversos dispositivos constitucionais que abordam o tema do meio ambiente sustentável, dentre os quais destaca-se, além da menção dentre os princípios gerais da atividade econômica, o disposto no artigo 225.

Embora o Capítulo VI do Título VIII da Constituição brasileira, que trata do meio ambiente, possua um único artigo, seus parágrafos e incisos desenvolveram um sistema bastante avançado de proteção ambiental (Grau, 2014, p. 250).

Ainda que se diga que a proteção ao meio ambiente ecologicamente sustentável imposto pela Constituição brasileira não passe de uma ficção criada meramente para despertar a luta pela preservação do meio ambiente e integração do Estado e da sociedade pela proteção ambiental (Trombini, 2009, p. 135), indubitável que tal comportamento desemborcará na conscientização do desenvolvimento ecologicamente sustentável dos meios de produção.

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica brasileira e informa os demais princípios gerais da ordem econômica, especialmente os da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego, objetivos estes que supõem uma economia sustentável e ambiente equilibrado e saudável para que o ser humano possa exercer de forma saudável todas as suas potencialidades (Grau, 2014, p. 250).

2.2.5 Propriedade privada e função social da propriedade

Os dois institutos acima são apresentados conjuntamente na medida em que não se mostra possível, dentro do campo do direito econômico, de dissociar a propriedade de sua função social. Isto porque, primeiramente, a propriedade privada é pressuposto da função social da propriedade. Não faz sentido, por exemplo, falar de função social da propriedade estatal, tendo em vista que tal propriedade estará à serviço da função pública. Tampouco faz sentido falar de função social da propriedade coletiva, pois seria redundante (Grau, 2014, p. 232).

Ademais, importante compreender que a propriedade não se constitui em um instituto jurídico, mas em institutos multifacetados pelos diferentes perfis que a propriedade possui: subjetivo, objetivo, estático e dinâmico. Nesta linha, podemos distinguir a propriedade objetiva como o direito positivo que concede os direitos atinentes à gozo e fruição a outrem. A propriedade, em seu aspecto subjetivo, é a permissão do ordenamento jurídico para uma ação voltada a manutenção da

propriedade. A propriedade em sua função estática é expressão da situação jurídica do proprietário que, neste sentido, detém o poder usar de seu direito subjetivo, de sua faculdade de agir em defesa de sua coisa, mantendo-a a salvo da pretensão de terceiros. Mas além do poder, o proprietário possui um dever, retratado na função dinâmica da propriedade, quando entendida como atividade. O exercício da propriedade em seu momento dinâmico é função (Grau, 2014, p. 236-243).

A compreensão da propriedade em seus perfis estático e dinâmico são essenciais para a compreensão da função social da propriedade e seu papel principiológico na ordem econômica brasileira. A propriedade mantém seu caráter estático, de pertença, de direito subjetivo à proteção pelo seu titular; mas exerce ainda um caráter dinâmico, regulada em razão de sua finalidade social a que se destina (Grau, 2014, p. 243).

Este dever de dar finalidade social à propriedade não deve se limitar uma concepção negativa, de não agir em prejuízo alheio, mas exige um comportamento positivo, de obrigação de fazer, de dar ao objeto da propriedade objetivo que corresponda ao interesse coletivo (Comparato, 1986, p. 75), assumindo um conteúdo promocional, como forma de garantir e promover os valores sociais, vinculando tanto o legislador na produção legislativa quanto o intérprete em sua atuação jurisdicional (Perlingieri, 2007, p. 226).

Aliás, neste sentido, importante ressaltar que a propriedade sua função social representam a explicitação e valores políticos fundamentais (princípios constitucionalmente conformadores), mas que exigem, como explanado, a execução de tarefas para a consecução e fins sociais (Canotilho, 2003, p. 1.166-1.167).

A propriedade a que faz alusão os incisos II e III do artigo 170 da Constituição Federal é a propriedade dos bens de produção capitalista²², que tem por função, portanto, a produção de bens, função esta que não se restringe ao exclusivo interesse do titular da propriedade, mas atende a todos os interesses juridicamente protegidos que o circundam, como geração de empregos, tributos, riqueza, contribuindo para o

_

²² Grau distingue em sua obra propriedades dotadas de função individual daquelas afetadas por função social. (2014, p. 245). Neste sentido, Comparato leciona que a propriedade sempre foi meio de proteger o indivíduo e sua família de necessidades materiais (1986, p. 73). Assim, a propriedade, enquanto meio de garantir a subsistência e a própria dignidade humana, consiste em direito individual e cumpre função individual. Por isso que não se faz menção, no corpo do trabalho, aos direitos de propriedade e função social da propriedade dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição brasileira, por retratarem essa função individual, exigindo-se, no máximo, um comportamento negativo, de não prejudicar outrem.

desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua (Coelho, 2014, p.75-76).

A afetação de propriedade com função social acaba por trazer por consequência a integração deste àquele instituto, de forma a superar a concepção tradicional da propriedade, que passa a ser compreendida como propriedade-função social, alterando profundamente sua estrutura, de tal modo que a própria condição do direito de propriedade exige o desempenho de sua função social, impondo, assim, o exercício da propriedade aos ditames da justiça social, tornando-o instrumento para assegurar a todos existência digna (Grau, 2014, p. 245-246).

2.3 A preservação da atividade empresarial como princípio constitucional implícito e a recuperação judicial como seu instrumento

Seguindo-se na análise principiológica acima, Grau (2014, p. 152) é categórico ao afirmar que o ordenamento jurídico é composto de princípios explícitos, recolhidos do texto constitucional ou da lei, e ainda de princípios implícitos, inferidos do resultado da análise de um ou mais preceitos constitucionais ou do conjunto de textos normativos infraconstitucionais.

Também Barroso (2022, p. 633) admite a existência de direitos fundamentais implícitos na ordem constitucional brasileira, quando alcançam situações resguardadas no espírito da Constituição e podem ser razoavelmente deduzidas de suas normas. Destaca-se ainda as lições de Rocha (1994, p. 13), ao fixar as diretrizes teóricas e conceituais de uma categoria de princípios constitucionais, segundo as quais os princípios constitucionais, expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, decorrem não de uma abstração intransponível ou intangível, mas das razões que a Constituição projeta para realização dos seus ideais.

Ora, a hermenêutica constitucional reconhece uma série de princípios constitucionais implícitos, tais como o duplo grau de jurisdição, a proporcionalidade e razoabilidade, supremacia do interesse público²³.

Logo, nada impede que se possa abstrair, a partir da análise dos princípios constitucionais da ordem econômica brasileira acima discorridos, situações

²³ Mais recentemente, das normas que recepcionam as diferentes entidades familiares (artigo 226, §§ 1º a 4º, CF/88), o Supremo Tribunal Federal deduziu pela vedação de hierarquizações e distinções, declarando inconstitucionais regras do Código Civil que estabelecia distinções entre cônjuges de casamento e companheiros, para fins sucessórios (Brasil, 2017b, p. 1-151).

albergadas pelo espírito do constituinte, razoavelmente deduzidas de suas normas, e voltadas para a realização de seus fins e propósitos, obtendo-se, assim, princípios da atividade econômica brasileira decorrentes dos valores constitucionais, mas não explicitados no rol do artigo 170 da Constituição brasileira de 1988.

A partir deste exercício hermenêutico que se faz revelar o princípio da preservação da atividade empresarial como princípio implícito incluso no rol de princípios da atividade econômica.

É bem verdade que tal princípio já estava na pauta de discussão dos estudiosos do direito empresarial, porém como um dos seus princípios informadores. Coelho (2014, p. 79-80) explica que o princípio da preservação da empresa tem como mira a proteção da atividade econômica, cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas aos proprietários ou controladores dos meios de produção, mas também à toda coletividade que depende dos empregos e oportunidades decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas. Não há, contudo, formulação expressa do princípio da preservação da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

No âmbito infraconstitucional, tal princípio pode ser concluído, por exemplo, da regra da perpetuação da atividade empresária nas hipóteses de dissolução parcial da sociedade (artigos 1.028 e 1.029, *caput*, Código Civil), evitando-se que as celeumas societárias ou falecimento de um dos sócios atinjam os interesses dos trabalhadores, consumidores, e de toda a comunidade.

Outro exemplo infraconstitucional de onde decorre o princípio da preservação da atividade empresarial advém da regra da desconsideração de personalidade jurídica é outro exemplo da preservação da atividade da empresa, na medida em que a fraude ou desvio de função de um ou mais sócios prejudique o desenvolvimento das atividades empresariais (Coelho, 2014, p. 79).

Contudo, de forma expressa num texto normativo, o princípio da preservação da empresa, ou da atividade empresarial aparece somente com o advento da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), no seu artigo 47, como a síntese de todos os objetivos que se pretende alcançar com a recuperação judicial – superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, manutenção da fonte produtora, manutenção dos empregos dos trabalhadores, atendimento dos interesses dos credores.

Conforme veremos no capítulo a seguir, o princípio da preservação da atividade empresarial consegue englobar em seu seio os fundamentos da ordem econômica da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois reflete, por um lado, a manutenção da atividade econômica produtiva e da propriedade privada, e por outro, preserva a renda e atividade profissional dos trabalhadores de atividade empresarial.

Também o princípio da preservação da empresa assegura um mercado interno sólido e um ambiente econômico livre de monopólios e concentração de capital, propiciando a livre concorrência e proteção dos direitos dos consumidores.

Conclui-se, a partir do referido princípio, que não são apenas a satisfação dos credores ou os interesses individuais da empresa que gravitam em torno do regular funcionamento da uma atividade empresarial. Diversos direitos metaindividuais de trabalhadores, consumidores, fornecedores que devem ser substancialmente considerados e protegidos.

Sem dúvidas de que se trata de princípio político constitucionalmente conformador, na medida em que reflete igualmente a opção política de atendimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente de diminuição das desigualdades sociais e regionais, com vistas à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, mas sem perder de vista a proteção da iniciativa privada, amparando o empresariado em situações de dificuldades patrimoniais, econômicas e financeiras.

Seja na geração de empregos, desenvolvimento tecnológico, mercado de consumo, ou política de desenvolvimento econômico do Poder Público, Coelho (2014, p. 79) preconiza que a manutenção e preservação das empresas mostra-se fundamental, na medida em que o princípio da preservação da empresa mira ainda o estímulo à atividade econômica, de tal forma que a existência e desenvolvimento da atividade empresarial não interessam mais apenas ao empresário ou sócios de sociedade empresária, mas a uma gama maior de sujeitos que se relacionam direta ou indiretamente da atividade empresarial.

Desta forma, é possível identificar a preservação da atividade empresarial como princípio constitucional implícito da ordem constitucional econômica brasileira, de onde decorre o instituto da recuperação judicial como instrumento legal que visa a garantia do trabalho humano, assegurando, a todos, existência digna, preservandose a propriedade privada, a livre iniciativa e a concorrência.

2.4 Desenvolvimento histórico e superação da visão liquidatória-solutória concursal

O fechamento de uma empresa não é apenas o fim da atividade ao empresário ou sociedade empresária, mas é a perda de emprego dos seus trabalhadores, o fim de fonte de fornecimento de bens ou serviços aos consumidores, o aumento do desemprego no país, prejuízo aos parceiros negociais diretos, prejudicando a sociedade em geral (Mamede, 2008, p. 122).

Logicamente que nem todo fechamento de empresa é um mal em si. Atividades econômicas desorganizadas, descapitalizadas ou tecnologicamente atrasadas devem ser encerradas, para que seus recursos – material, financeiro e humano – possam ser empregados em outras atividades capazes de produzir riqueza. O propósito do princípio da preservação da atividade empresarial não é persistir no funcionamento de empresas ineficazes e inoperantes, mas sim permitir a intervenção estatal em empresas eficientes, mas que, por razões que fogem ao regular funcionamento do livre mercado, tornaram-se financeiramente vulneráveis por disfunções do sistema econômico (Coelho, 2021, p. 160).

Nestas hipóteses de disfunção do sistema econômico, em que as estruturas do mercado se encontram abaladas, o princípio da preservação da empresa deve orientar as políticas públicas no sentido de criar meios para que a atividade econômica persista, protegendo o patrimônio nacional do mercado interno por meio da manutenção das atividades produtivas, bem como manutenção do emprego e renda, atendendo, por fim, os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.

Dentre estas políticas públicas orientadas pelo princípio da preservação da atividade econômica exsurge o instituto da recuperação de empresas como medida que objetiva viabilizar o soerguimento de empresas em crise econômico-financeiras impossibilitadas de promover seu próprio soerguimento em razão das ditas disfunções do sistema econômico.

Entretanto, nem sempre foi assim. A preservação da atividade econômica surge como princípio informativo infraconstitucional do direito empresarial somente a partir de meados do século passado, e somente após a Constituição brasileira de 1988 como princípio implícito da ordem econômica constitucional.

Vigorava antes no direito brasileiro a concepção de mera proteção dos direitos dos credores em face das empresas em crise, cabendo ao ordenamento jurídico impor medidas que evitassem a dilapidação do patrimônio do devedor, sem dar a devida

importância aos empregos, fonte produtiva ou outros interesses relacionados à atividade empresarial.

Mostra-se, portanto, relevante discorrer sobre a superação da visão individualista da legislação falimentar anterior à Lei federal nº. 11.101/2005 através do princípio da preservação da atividade empresarial e como o surgimento de tal princípio no âmbito da legislação falimentar impôs o desenvolvimento do instituto da recuperação judicial.

Sem divagar sobre os primórdios da legislação concursal, evitando-se falar sobre o tratamento das dívidas desde o Código de Hamurabi (Oliveira, 2003, p. 309), o propósito deste tópico será de promover um apanhado histórico dentro do contexto brasileiro, com o propósito de revelar o espírito das legislações anteriores quanto aos seus objetivos e interesses tutelados.

O direito concursal brasileiro passou por período eminentemente punitivo, atravessou longa fase de propósitos exclusivamente liquidatórios, vindo aos poucos adquirindo propósitos conservativos, mediante a criação de mecanismos preventivos e suspensivos, mas ainda em interesses privados, para alcançar o atual estágio de foco na preservação da atividade empresária, reconhecendo-se, à luz dos princípios constitucionais, valores e interesses individuais e sociais, privados e coletivos (Cerezetti, 2012, p. 83).

Foram inúmeros avanços e retrocessos na legislação concursal, ora concedendo maior autonomia aos credores, ora destacando o papel do magistrado na condução do processo falimentar. Passa-se, portanto, a discorrer sobre os objetivos e interesses protegidos pelas legislações brasileiras que trataram das regras de direito concursal e falimentar, até a legislação em vigor.

O primeiro sistema que tratou das pessoas em situação de falência no Brasil foi o Código Comercial de 1850²⁴, que na sua Terceira Parte, nos artigos 797 a 913, dedicou-se à disciplina da falência, com a expressão "das quebras".

Dentro os principais aspectos dos dispositivos acima mencionados, destacamos: a aplicação estrita das regras falimentares aos comerciantes,

²⁴ Não obstante houvessem, antes de 1850, legislações que tratassem sobre o tema, eram legislações portuguesas, e não originalmente brasileiras. Não serão discorridos neste trabalho as ordenações portuguesas anteriores ao Código Comercial brasileiro de 1850, pois o propósito da dissertação é compreender os interesses que o Brasil, enquanto país independente, resolveu tutelar nas legislações concursais que aprovou ao longo de sua história.

desconsiderando as relações comerciais relativas ao direito comum²⁵; a distinção entre a falência casual (acidentes de caso fortuito ou força maior), da falência com culpa e falência fraudulenta (artigo 798), bem como o tratamento criminoso dado ao comerciante nos casos de quebra por culpa ou fraude; a possibilidade de o insolvente, nos casos de falência casual, solicitar uma quantia, a ser definida pelo Tribunal, visando a subsistência do falido e de sua família (artigo 825); e ainda a previsão de concordata, proposta pelo falido, e desde que a quebra não tenha se dado por culpa ou fraude, com aprovação da maioria dos credores, desde que representassem mais de dois tercos dos créditos devidos (artigo 847).

Não havendo concordata, os credores formariam um contrato de união, escolheriam entre si um ou mais administradores, que seriam responsáveis pela liquidação dos bens do falido e pagamento dos credores. Se os bens não fossem suficientes para o pagamento das dívidas, caberia aos credores decidir pela concessão, ou não concessão, da plena quitação do falido (artigo 870).

Havia ainda a possibilidade de moratória ao devedor que comprovasse que em até três anos seria capaz de dar quitação aos créditos dos credores (artigo 898), mediante aprovação de maioria dos credores, desde que representassem mais de dois terços dos créditos devidos (artigo 900).

É possível perceber pela exposição acima que o espírito das normas que regulavam as quebras dos comerciantes voltava-se aos interesses dos credores. Destaca Cerezetti (2012, p. 62-63) que os credores detinham amplos poderes de orientação dos rumos da falência sob a égide do Código Comercial brasileiro de 1850, podendo decidir sobre a concordata, moratória ou quitação. Aliás, a concordata era por conta e risco do comerciante falido, que não recebia qualquer suporte público ou particular para soerguimento de sua atividade comercial.

Entretanto, embora mereça destaque a legislação comercial de 1850 ter sido o primeiro diploma genuinamente brasileiro a tratar do tema da falência²⁶, reconhece-

-

²⁵ O Código Comercial de 1850, inspirado no *Code de Commerce* francês de 1807, adotava o conceito de "atos de comercio", segundo o qual somente era comerciante aquele que, devidamente matriculado em algum dos Tribunais de Comércio, exerça de forma habitual atividades de mercancia (art. 4°), impedindo que outros personagens da vida econômica fora das atividades de mercancia descritas no referido Código pudessem usufruir dos benefícios de suas das normas comerciais.

²⁶ As normas do Código Comercial de 1850 que tratavam da falência detinham natureza material, razão porque sobreveio o Decreto 738/1850, que visava cuidar dos aspectos processuais da quebra. Contudo, tal como sua legislação material, o referido Decreto mostrou-se ineficaz para tratar do assunto, ante sua alta complexidade e morosidade (Cerezetti, 2012. p. 64).

se a ineficácia de suas normas, destacando-se a demora e seus altos custos no processo (Mamede, 2021, p. 36).

Ante as numerosas críticas as regras falimentares do Código Comercial de 1850, impôs-se uma urgência em sua substituição, o que se deu com o advento do Decreto 917, de 24 de outubro de 1890, que revogou o Decreto 738/1850, reformando o Código Comercial de 1850 na sua Parte Terceira.

O Decreto 917/1890 concedeu maiores poderes aos credores no destino do processo falimentar, mas também instaurou importantes institutos e medidas em favor do devedor. A decretação da falência dependeria da verificação dos atos de falência previstos na lei, ou na falta de pontualidade no pagamento de obrigação líquida e certa (artigo 1º).

Entretanto, poderia o devedor antecipar-se, requerendo moratória, celebrando acordos, firmando concordata extrajudicial ou ainda convocando os credores para lhes fazer a cessão de direito de seus bens (artigo 12).

A moratória era devida nos casos em que alguma situação extraordinária lhe impedisse de pagar suas obrigações, demonstrando não se encontrar em estado de insolvência ou que perceberá fundos suficientes para quitação dos seus créditos. A decisão da moratória, contudo, dependia de deliberação dos credores sobre o tema.

Era possível ainda ao devedor, antes de algum protesto, solicitar a homologação de concordata preventiva ou acordo extrajudicial, desde que celebrado com credores que representassem ao menos 75% da totalidade do passivo. A homologação obrigava todos os credores e impedia futura declaração de falência, salvo nos casos de protestos posteriores a homologação ou descumprimento do acordo (Cerezetti, 2012. p. 66).

Havia ainda a possibilidade de cessão dos bens do devedor aos credores, livrando o devedor de toda e qualquer responsabilidade. Tal cessão dependia de liberação de comissão de sindicância que avaliaria a boa-fé do devedor e produziria relatório para avaliação dos credores. Após debate dos credores, caberia ao juiz decidir sobre a cessão de bens, tratando-se de mecanismo alternativo à falência que independia dos credores (Cerezetti, 2012. p. 67).

Vale destacar ainda que os pedidos de concordata poderiam ser apresentados em qualquer estado da falência (artigo 120), destacando a ênfase atribuída às resoluções promovidas pelas partes envolvidas.

Entretanto, apesar das inovações interessantes do Decreto 917/1890, seu sistema falimentar caiu em franco descrédito, seja pela autonomia excessiva dos credores, gerando desvios e práticas abusivas, seja pelo falseamento do sistema na aplicação da lei, quando se cancelavam os princípios que a inspiravam (Mamede, 2021, p. 36). Lembra Cerezetti (2012, p. 67) que no instituto da cessão dos bens aos credores, era comum a cessão de patrimônios dilapidados que davam plena quitação das dívidas dos devedores.

Assim, em 16 de agosto de 1902, adveio a Lei 859, que conservou o pensamento e o método do Decreto 917/1890, fazendo algumas alterações, como por exemplo a previsão dos síndicos de falência a serem nomeados pelas Juntas Comerciais, o que levou a ainda mais práticas fraudulentas e mostrando-se, portanto, mais imperfeita que a legislação anterior (Cerezetti, 2012, p. 69).

Mantiveram-se, com as normas acima discutidas, a lógica de proteção dos interesses dos credores, embora tenha se revelado que o legislador buscou criar mecanismos para evitar-se a decretação de falência, privilegiando formas extrajudiciais de resolução da situação de insolvência, porém os mecanismos e formalidades desenvolvidos pelo legislador mostraram-se ineficaz. Ademais, não se resolveu a questão dos altos custos envolvidos no processo de arrecadação e liquidação dos ativos e satisfação do passivo.

Com o fracasso das legislações mencionadas, foi aprovada a nova lei falimentar, a Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que, segundo Mamede (2021, p. 36), foi uma síntese dos princípios animadores do Decreto 917/1890 e Lei 859/1902, expurgados os seus defeitos.

Buscou-se impedir as fraudes e conluios comumente praticados, especialmente na verificação e classificação dos créditos, os quais foram transferidos ao juiz. Determinou que o síndico da falência fosse escolhido pelos credores, admitiuse que o falido continuasse com seus negócios, entendendo que a interrupção das atividades incorreria em prejuízo aos credores e facilitasse a concessão de concordata ao devedor; impôs aos credores o papel de comprovar e apontar seus créditos. Manteve o instituto da concordata, que dependia da proposta do falido, concordância dos credores e homologação judicial; manteve-se ainda a concordada preventiva, favorecendo devedores de boa-fé.

Em suma, referida legislação caminhou no sentido de evitar abusos e fraudes, mas especialmente, no sentido de compreender o devedor como sujeito de direitos e

concessões, tanto maiores quanto o forem sua boa-fé e lisura no processo falimentar, muito embora, reitera-se, manteve o espírito eminentemente protetivo dos interesses dos credores (Cerezetti, 2012, p. 71-74).

Porém, como lembra Mamede (2021, p. 36), nenhuma legislação está escape a atualizações, e mesmo com as inovações da Lei 2.024/1908, o tempo tratou de desenvolverem-se mecanismos para burlar a legislação falimentar, levando o legislador a aprovar o Decreto 5.746, de 09 de dezembro de 2029, legislação esta que, no afã de atualizar a legislação falimentar, acabou por trazer retrocessos ao instituto, especialmente no que diz respeito às medidas como concordata e concordata preventiva, cujo rigor e disciplina restritiva afastaram sua utilização, causando um aumento do número de falências decretadas (Cerezetti, 2012, p. 75).

Outro retrocesso foi o retorno da maior autonomia aos credores, permitindo-se, assim, a formação de fraudes tais como já descritos anteriormente.

Assim, sobreveio o Decreto-lei 7.661/1945, legislação falimentar com maior duração no ordenamento jurídico brasileiro, que diminuiu o poder dos credores – abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar, transferindo ao magistrado da falência as mais relevantes competências decisórias, além de ter transformado a concordata (preventiva ou suspensiva) num benefício, em lugar de um acordo de vontades, concedido pelo juiz mediante a satisfação, pelo devedor, de todos os requisitos legais.

A justificativa para esta mudança radical do instituto da concordata decorreu do fato de que o magistrado seria capaz de resolver, com probidade, o conflito de interesses individuais e de preservar a empresa (Valverde, 1948, p. 220). Finalmente fala-se na legislação concursal sobre a ideia de preservação da empresa, embora ainda que com o propósito de garantir a satisfação dos credores, e não em um aspecto social, e mediante instituto insuficientemente estruturado para tal fim (Cerezetti, 2012, p. 78).

Isto porque o Decreto-Lei 7.661/1945 previa duas modalidades de concordata, a preventiva e a suspensiva. Na primeira, o devedor buscava dilatar prazos de pagamentos ou abater parte dos valores dos débitos visando impedir a decretação da falência. Na concordata suspensiva havia uma sustação dos efeitos da falência para que o síndico pudesse apurar o passivo e ativo da empresa de modo que o devedor pudesse pagar seus débitos de forma privilegiada.

Vê-se, portanto, que a preservação da atividade empresária era objetivo colateral do instituto da concordata, já que o interesse principal da norma ainda pendia para garantir a satisfação dos credores, deixando de apresentar no mundo jurídico medidas suficientes que promovessem o soerguimento da empresa em crise. Ademais, as condições especiais de pagamento da concordada submetia apenas os credores quirografários²⁷, dificultando a efetiva reorganização da empresa (Sacramone, 2021, p. 56).

2.5 A preservação da atividade empresária e recuperação judicial como instrumento da ordem econômica constitucional

Como já explanado no Capítulo 1, a Constituição Federal de 1988 é a pedra fundamental de uma nova ordem jurídica no Brasil, com novos paradigmas axiológicos e epistemológicos, inclusive no campo econômico, estabelecendo uma ordem econômica constitucional em que impunha ao Poder Público uma atuação ativa no cumprimento dos princípios da atividade econômica, visando a proteção da atividade econômica e da iniciativa privada, mas sem perder de vista seus fins sociais.

A preservação da atividade empresária, já conhecido como princípio informativo do direito empresarial, tem o condão em encapsular todos os princípios e propósitos da ordem econômica brasileira, apresentando-se como verdadeiro princípio implícito da atividade econômica, conforme explanado no capítulo anterior deste trabalho.

Ante a incapacidade do Decreto-Lei 7.661/1945 de assegurar efetivamente os interesses dos credores, bem como incapaz de promover a preservação da atividade empresária, com proteção dos interesses de todos os demais agentes envolvidos,

²⁷ Embora os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tenham sido ampliados em

14.112, de 24 de dezembro de 2020, agravou ainda mais este quadro, a exemplo do \S 7°-A do artigo 6°, introduzido pela reforma, que trouxe maior favorecimento ao credor financeiro, dificultando as possibilidades de recuperação.

_

comparação à concordata do Decreto-Lei 7.661/1945, a influência do sistema financeiro na discussão do projeto de lei que culminou com lei de recuperação judicial e falência criou obstáculos à concretização do princípio da preservação da atividade empresária. Neste sentido, importante destacar a crítica de Bezerra Filho (2022, p. 70-74), aduzindo que durante as discussões do projeto de reforma da lei de falências, incialmente preocupou-se com a recuperação das empresas, mas a partir da virada dos anos 2000 houve maior pressão do setor bancário no sentido de se preocupar em salvar o dinheiro investido pelo capital financeiro, gerando, por exemplo, o parágrafo §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que afasta dos efeitos da recuperação judicial o credor por alienação fiduciária, por arrendamento mercantil, por contrato de reserva de domínio, dentre outros. A reforma da Lei, promovida pela Lei

exigiu-se do Poder Público a promoção de reforma da legislação concursal (Sacramone, 2021, p. 56).

Assim, na linha do que já se discutia no campo doutrinário e jurisprudencial²⁸, reconhecendo a necessidade do desenvolvimento de instituto que melhor atenda aos interesses econômicos nacionais, e à luz dos princípios e valores constitucionais da ordem econômica, o Ministério da Justiça, após formar comissão para elaboração de um projeto de reforma da Lei de Falências, apresenta no Congresso Nacional, em 1993, um anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Executivo de nova legislação falimentar, que após décadas de discussões, culminou com a sanção da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que afasta em definitivo o instituto da concordata, introduzindo na ordem jurídica brasileira o instituto da recuperação da empresa em crise.

Trata-se de mecanismo criado com o propósito específico de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, corrigindo-se o rumo trilhado pelas legislações concursais anteriores que caminhavam para a liquidação dos ativos do devedor visando a satisfação dos credores, em detrimento da própria existência da empresa (Cerezetti, 2012, p. 79).

O instituto da recuperação judicial da empresa encontra-se prescrita no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que positivou no direito brasileiro o princípio da preservação da empresa, estabelecendo como finalidades da recuperação a reestruturação da fonte produtora, garantindo a preservação dos empregos e, consequentemente, garantindo os interesses dos credores que poderão ter seus créditos honrados com o pleno funcionamento da atividade empresária²⁹.

Percebe-se, portanto, que a atual legislação concursal passa a contemplar na empresa em situação de crise econômico-financeira interesses extrassocietários que extrapolam aqueles entre credor e devedor, entendendo que a questão da recuperação judicial envolve interesses diversos (Cerezetti, 2012, p. 81), a exemplo

-

²⁸ Tanto assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, criado com a Constituição de 1988, já interpretava o instituto da concordata à luz do princípio da preservação da empresa, compreendendo que "[...] o direito falimentar, nos países mais desenvolvidos, tem por escopo principal a recuperação da empresa, para a preservação da atividade econômica e dos empregos por esta gerados" (Brasil, 1991, p. 01).

²⁹ A legislação recuperacional consagrou também em seu corpo normas que regem o processo de recuperação extrajudicial, nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, prevendo ainda as conciliações e mediações antecedentes e incidentais aos processos de recuperação judicial nos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005, acrescidos pela Lei 14.14.112/2020. Entretanto, o objetivo do presente trabalho é a análise da viabilidade dos planos de recuperação judicial apresentados no Estado do Maranhão, razão porque, apesar da relevância do tema, não será abordado nesta dissertação.

dos interesses dos trabalhadores, mencionado expressamente no artigo 47 da Lei de recuperação judicial, mas também interesses tributários, consumeristas, do mercado, e de toda a coletividade.

Assim, o princípio da preservação da empresa, expressamente declarado no artigo 47 da legislação recuperacional, apresenta-se como princípio informador do sistema recuperacional e falimentar, devendo ser observado em todos os procedimentos de recuperação judicial, dando relevância aos diversos interesses que envolvem a sociedade (Cerezetti, 2012, p. 207).

Contudo, importante destacar que a recuperação judicial deve ser entendida a ferro e fogo, devendo ser aplicada em todas as situações. Pelo contrário, exatamente como meio de preservação da atividade empresária e de todos os interesses envolvidos que a recuperação judicial deve se dar nas empresas que efetivamente tenham viabilidade de recuperação.

Segundo Coelho (2021, p. 51-52), dizer que uma empresa está em crise pode significar coisas muito diferentes. Diz-se que a empresa está em crise econômica quando há uma retração nos negócios desenvolvidos pela empresa. A crise financeira caracteriza-se pela falta de caixa para honrar seus compromissos, chamada também de crise de liquidez. Já a crise patrimonial decorre da insuficiência de bens no ativo para atender a satisfação do passivo.

Entretanto, nem sempre as situações acima podem ser consideradas hipóteses de crise na empresa. Uma retração nos negócios pode se dar por situação momentânea ou ser da característica do próprio modelo de negócio. A impontualidade pode ser decorrente de atraso de fornecedores e se resolver sem grandes intervenções. A falta de patrimônio pode ser decorrente de investimentos para ampliação de seus negócios, o que pode significar crescimento, e não crise.

Por outro lado, nem sempre a intervenção do Poder Público é adequada para as empresas em situação de crise. Lembra Coelho (2021, p. 160-162) que, quando as estruturas do mercado se encontram em funcionamento adequado e regular, as empresas em crise recuperam-se por meio dos mecanismos que o próprio mercado oferece, como por meio de novos investidores ou empreendedores.

Assim, o instituto da recuperação das empresas deve ser praticado às empresas que efetivamente encontram-se em crise que pode vir a ser fatal à existência da atividade empresária, mas desde que haja viabilidade de sua preservação, e identificadas que as estruturas do sistema econômico não estão a

funcionar adequadamente, impedindo a implementação das soluções de mercado (Coelho, 2021, p. 161).

Logo, àquelas empresas em crise insuperável, que não possuem viabilidade de soerguimento, o caminho adequado deve ser o de liquidação eficaz e célere mediante decretação da falência, evitando que tal empresa em crise torne-se elemento de perturbação do mercado econômico (Bezerra Filho, 2022, p. 261). Afinal, como visto no capítulo anterior, o mercado interno integra o patrimônio nacional e é princípio constitucional da ordem econômica que deve ser observado.

Infere-se, portanto, que a preservação da empresa é princípio constitucional destinado a proteção não do devedor, mas da atividade empresária e dos interesses à sua volta, interesses estes que o próprio artigo 47 da Lei de recuperação judicial e falência menciona em seu dispositivo, estabelecendo a ordem de prioridades no propósito de preservação da empresa, visando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores da atividade empresária, e interesses dos credores. Além desses interesses legais, temos ainda os interesses dos fornecedores, dos consumidores, do mercado interno e da comunidade como um todo.

A compreensão acima faz sentido quando lembramos que o princípio da preservação da atividade empresarial decorre da própria função social da empresa, corolário da função social da propriedade, princípio geral da atividade econômica insculpido no artigo 170, inciso III, da Constituição brasileira.

Como já dito no capítulo anterior do presente trabalho, a disciplina da propriedade, dentro do direito econômico, é aquela que se insere no processo produtivo, convergindo uma série de outros interesses que concorrem com os do proprietário. Logo, propriedade, para os fins que ora se discute, só pode ser a dos bens de produção, e apenas em relação aos bens de produção que se pode colocar o problema do conflito entre propriedade e trabalho e o binômio propriedade-empresa (Grau, 2014, p. 235-237).

E é sobre a propriedade dos bens de produção que, segundo Comparato (1986, p. 75) recai a função social, que não está adstrita a restrição ao uso e gozo dos bens, mas sim a uma postura positiva, um verdadeiro poder-dever do proprietário, que deve vincular o objeto da propriedade à persecução não apenas de seus interesses individuais, mas também de interesses coletivos.

E a função social da empresa decorre logicamente desta função social da propriedade dos meios de produção do inciso III do artigo 170 da Constituição federal,

de forma que sua função social já não é um poder-dever do proprietário, mas sim do controlador, na medida em que não se pode mais falar em direito real de propriedade sobre uma coisa, mas sim poder de organização e direção da atividade produtiva, envolvendo pessoas e coisas (Comparato, 1986, p. 77), atribuindo à empresa o dever de atender e respeitar uma multiplicidade de interesses e finalidades envolvidas na atividade empresarial (Cerezetti, 2012, p. 213), como o mercado interno, a livre concorrência, a livre iniciativa, a preservação do meio ambiente, a manutenção e valorização do emprego, assegurando existência digna e justiça social a todos.

A função social da empresa e de todos os valores e interesses que ela tutela justificam a adoção de mecanismos visando a preservação da atividade empresarial, sendo certo que o instituto da recuperação judicial é o instrumento legal por meio do qual assegura-se o princípio da preservação da empresa e de todos os interesses individuais e coletivos que se propõe a tutelar.

Assim posto, o sucesso da recuperação judicial mostra-se fundamental para que todos os interesses e valores sociais até então ressaltados sejam efetivamente tutelados e protegidos. Afinal, de nada adiantaria instaurar os mecanismos da recuperação judicial se o propósito de preservação da empresa não for atingido.

Neste diapasão, no aspecto jurídico, a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem dúvidas, o plano de recuperação judicial, já que será por meio dele que serão apresentadas as soluções e medidas a serem implementadas ao longo do tempo de sua duração para reerguimento e continuidade das atividades empresárias. Não se trata de mera peça processual, mas sim de peça-chave para a superação da crise da empresa (Melo, 2021, p. 109).

Ante sua importância para o sucesso da recuperação e atendimento da preservação da atividade empresária, fundamental a análise dos requisitos exigidos em um plano de recuperação judicial.

3 DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AVALIAÇÃO DOS CASOS ESTUDADO

Segundo Coelho (2021, p. 222) um plano e recuperação judicial consistente e que viabilize o soerguimento da empresa é fundamental para o seu sucesso, já que, de outro modo, não se justificaria o sacrifício imediato dos interesses dos credores e, indiretamente, de toda a sociedade, se o plano de recuperação aprovado pela Assembleia de Credores não for adequado.

Não é que um plano de recuperação judicial bem construído é garantia de sucesso da recuperação judicial da empresa, porém, um plano inconsistente e que não atende aos requisitos legais é certamente garantia de fracasso e iminente decretação de falência.

Assim, o propósito do presente capítulo será, em um primeiro momento, o de promover uma análise dos requisitos legais exigidos no plano de recuperação judicial, indicando seu conteúdo obrigatório, bem como de discutir sobre o meio pelo qual um plano de recuperação judicial possua viabilidade econômica para seu sucesso, visando atender os preceitos e interesses constitucionais da ordem econômica brasileira.

Entretanto, conforme veremos a seguir, um plano de recuperação não é mero formalismo processual, mas documento fundamental para o sucesso da preservação da empresa, razão porque seu conteúdo, para além do preenchimento de todos os requisitos legais, deve ser consistente no sentido de diagnosticar de forma precisa o que levou a empresa à situação crise em que se encontra, identificando, ainda, a natureza de tais crises (se econômica, financeira, patrimonial, ou o conjunto delas), com a indicação correta e adequada dos meios que precisam ser implementadas para superação da situação de crise (Coelho, 2021, p. 220).

Nesta perspectiva, após análise do conteúdo legal dos planos de recuperação judicial, serão avaliados os planos de recuperação judicial apresentados pelas empresas que ingressaram pedidos de recuperação no Poder Judiciário do Estado do Maranhão durante o marco temporal de 2020 a 2022, visando a verificação da existência ou não de consistência e viabilidade econômica necessárias para garantia da preservação das empresas em recuperação, além da atuação jurisdicional do Poder Judiciário sobre os planos de recuperação judicial analisados.

3.1 Plano de recuperação e seu conteúdo obrigatório

O plano de recuperação judicial é o documento apresentado pelo devedor no processo de recuperação judicial e conterá em seu bojo os meios pelos quais pretende superar a crise da empresa, com demonstração de sua viabilidade econômica. Tratase, como já tido, da mais importante peça do processo, por meio do qual serão traçados os caminhos pelos quais a empresa em crise se soerguerá.

Estarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do seu pedido, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005³⁰.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no juízo da recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do *caput* do artigo 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falência³¹.

O mesmo artigo 53 da Lei 11.101/2005 descreve os elementos que o plano de recuperação judicial deve conter: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; ii) a demonstração de sua viabilidade econômica, e; iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O inciso I do artigo 53 da Lei recuperacional prevê a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, fazendo alusão ao artigo 50 da mesma Lei, em que são encontrados instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos normalmente empregados na superação de crises nas empresas (Coelho, 2020, p. 191).

Lembra Bezerra Filho (2022, p. 287) que o rol de meios de recuperação do artigo 50 da Lei 11.101/2005 é meramente exemplificativo, já que a redação do referido dispositivo diz que estes constituem meios de recuperação "dentre outros". Ou seja, a legislação traz sugestões para a busca da recuperação judicial da empresa,

³⁰ Ressalte-se mais uma vez a crítica de Bezerra Filho (2022, p. 228-229), para quem, se efetivamente tal artigo encontrasse correspondência na lei, talvez trouxesse a possibilidade de permitir a recuperação judicial, já que o artigo 49 é contraditório com inúmeros outros artigos, deixando de fora dos efeitos da recuperação uma série de créditos, a propósito, os mais determinantes em qualquer tentativa de recuperação.

³¹ Os prazos da Lei de Recuperação Judicial e Falência devem ser contados em dias úteis, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019), tendo sido mais tarde normatizado no texto legal por meio da reforma da legislação recuperacional da Lei 14.112/2020, que incluiu o §1º ao artigo 189, prevendo a contagem de prazos em dias corridos.

mas será o espírito criativo dos devedores e advogados, assistidos por profissionais de economia, contabilidade e administração, que desenvolverão as melhores medidas a adotar para que a recuperação tenha sucesso (Bezerra Filho, 2022, p. 288).

Ainda quanto aos meios de recuperação a serem utilizados, a menção ou mera nomeação dos meios de recuperação, sem sua discriminação pormenorizada, detalhando de que forma cada medida vai atender ao propósito de manutenção da atividade empresarial, não atende ao inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (Mamede, 2020, p. 182).

Essa discriminação pormenorizada é completada pela demonstração de viabilidade econômica do plano apresentado, de que trata o inciso II do artigo 53 da legislação recuperacional, cabendo ao devedor demonstrar que os meios de recuperação a serem empregados terão efetivamente o condão de retirar a empresa da situação de crise em que se encontra (Mamede, 2020, p. 183).

No mesmo sentido, esclarece Sacramone (2021, p. 528) que o devedor deverá comprovar que a aplicação dos meios de recuperação apresentados, diante dos demonstrativos financeiros e fluxo de caixa projetados, permitirá ao devedor satisfazer suas obrigações sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial.

Na discriminação pormenorizada e viabilidade econômica, é fundamental que o plano de recuperação apresente prestações determinadas ou determináveis, sendo que sua imprecisão na definição de valores a serem pagos e prazos para pagamento importa em negócio nulo por invalidade, na forma do artigo 104, inciso II, do Código Civil (Mamede, 2020, p. 183).

Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores, ocasião em que analisarão os riscos da recuperação e se esta será ou não mais onerosa a eles que um processo de falência, sendo este o momento político, de convencimento dos credores pelo devedor de que seu plano é consistente e que o sacrifício dos credores será recompensado pelo pagamento futuro, e que será mais vantajoso que uma decretação de falência (Bezerra Filho, 2022, p. 288).

No cálculo deste confronto de possibilidades entre a recuperação judicial e decretação de falência pelos credores que se faz necessário, por fim, a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, discriminando todos os ativos e os respectivos valores, informando ainda se existe algum ônus financeiro sobre eles (Sacramone, 2021, p. 529).

Importa destacar que o referido laudo de que trata o inciso III do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, sendo certo que tais profissionais assumem o dever legal de apresentar laudo fidedigno quanto a situação econômico, financeira e patrimonial da empresa, sob pena de responderem pelas afirmações falsas (Bezerra Neto, 2022, p. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, na forma do artigo 59 da Lei recuperacional³².

3.2 Consistência do plano de recuperação e atendimento aos preceitos constitucionais da ordem econômica

Primeiramente, importa destacar que o plano de recuperação judicial, seja o proposto pelo devedor, seja o imposto pelos credores ante a rejeição do primeiro, deve atender aos princípios informativos da socialidade, eticidade e moralidade, equilibrando interesses dos credores, devedores, e de toda a coletividade (Mamede, 2020, p. 183).

Por isso que Campinho (2021, p. 14) adverte que a recuperação judicial é um processo de sacrifício, em que os ônus da reestruturação empresarial devem ser equitativamente distribuídos e compartilhados de modo justo, pautados na ética da solidariedade, na boa-fé e confiança, de modo que a efetividade da recuperação judicial depende da adequada composição dos diversos interesses envolvidos no respectivo processo.

Se o princípio da função social da propriedade e da empresa impõem ao proprietário a realização de comportamentos positivos voltados a interesses sociais e coletivos em equilíbrio com os interesses individuais (Comparato, 1986, p. 75-56), fundamental que o plano de recuperação judicial a ser apresentado tenha como propósito não apenas o atendimento dos interesses dos credores, mas atenda em

³² O sistema de formação e aprovação do plano de recuperação judicial é composto, após as reformas da Lei 14.112/2020, por duas fases distintas, uma primeira fase estritamente negocial, em o devedor apresenta seu plano de recuperação e busca interagir com os credores visando sua aprovação, e uma segunda fase, na hipótese de rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor, impositiva ou imperativa, em que caberão aos credores desenvolverem o plano de recuperação, impondo-o sobre o devedor (Campinho, 2021, p. 09). Não serão tecidas maiores digressões sobre tais fases já que ambas exigem a observância dos requisitos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, que é o objeto de análise do presente trabalho.

especial a ordem de interesses que a própria legislação recuperacional impõe no seu artigo 47, quais sejam, a viabilização da superação da crise da empresa, manutenção da fonte produtora, manutenção do emprego dos trabalhadores, com a devida promoção da preservação da empresa e de sua função social, com estímulo à atividade econômica.

Por outro lado, adverte Coelho (2021, p. 222-223) que a consistência do plano de recuperação judicial é absolutamente fundamental para o sucesso do reordenamento da empresa em crise. Afinal, se por um lado um plano de recuperação consistente não é garantia de soerguimento da empresa, já que depende de uma série de outros fatores internos e externos envolvidos, um plano de recuperação inconsistente é certamente garantia de insucesso da recuperação, prejudicando credores, trabalhadores, consumidores, o poder público e toda a sociedade.

As inconsistências em um plano de recuperação judicial revelam-se quando um plano de recuperação judicial é vazio de conteúdo, pois mesmo preenchendo seus requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/2005, limita-se a elencar meios de recuperação sem o devido ajuste à realidade da empresa que se presente recuperar, tratando-se de mera formalidade processual.

E segundo Coelho (2021, p. 222-223), ainda que exista a possibilidade de oposição do plano por parte dos credores, a realidade é que é mais comum a aprovação de planos inconsistentes em razão de três fatores: i) a tendência ao absenteísmo do mundo todo, já que os credores tem seus problemas e geralmente quem controla a Assembleia Geral é o próprio devedor, por meio de comissários que negociaram com os credores seus créditos; ii) a dificuldade para obtenção das informações necessárias, seja para avaliação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, seja para apresentar um plano alternativo, e; iii) especialmente nos casos de insolvência do devedor, o indeferimento da recuperação implicará na decretação da falência da empresa, de forma que ou o credor vota na aprovação de qualquer plano (ainda que evidentemente inconsistente) ou amarga os prejuízos decorrentes da falência.

De acordo com a legislação brasileira³³ e jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça³⁴, os juízes não podem deixar de homologar os planos aprovados

2

³³ Vide o artigo 58 da Lei 11.101/2005

³⁴ "As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder

pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado em lei, ainda que patente a inviabilidade econômica do plano. Trata-se, contudo, de hipótese que acaba por desmoralizar o instituto da recuperação, impedindo a consecução da preservação da empresa, princípio informador de todo o processo recuperacional.

3.3 Delineamento metodológico e apresentação dos dados colhidos

A manutenção da atividade produtiva, como já foi delineado no presente trabalho, ultrapassa os interesses do proprietário da empresa ou dos credores do devedor, atingindo, em maior ou menor grau, toda uma coletividade que se aproveita daquela entidade empresarial.

Tal relevância não é diferente não âmbito do Estado do Maranhão. Os pedidos de recuperação judicial promovidos pelas empresas maranhenses impactam gravemente na órbita socioeconômica dos espaços sociais em que exercem suas atividades econômicas, exigindo, por um lado, um dever de atuação positiva dos empresários em elaborar planos de recuperação que efetivamente persigam o propósito de preservação da empresa, e por outro, uma atuação firme e célere do Poder Judiciário no sentido de propiciar ambiente tranquilo que permita o soerguimento da empresa em crise.

Segue-se, portanto, com a avaliação dos planos de recuperação judicial apresentados pelas empresas que ingressaram pedidos de recuperação no Poder Judiciário maranhense, fazendo-se necessário, antes, uma delimitação metodológica que permita compreender a forma pela qual a presente pesquisa foi realizada.

A pesquisa empírica no Direito tem como grande vantagem a sua aplicabilidade social, propiciando, por meio de sua diversidade metodológica, uma mudança de paradigma da pesquisa científica no Direito, impactando diretamente a sociedade (Guimarães, 2023, p. 228).

Desta forma, a pesquisa ora produzida será alicerçada na compreensão do Direito enquanto Ciência Social Aplicada, cujo objeto de estudo ultrapassa a clássica visão dogmática tecnicista para adentrar na complexidade das relações sociais, numa abordagem interdisciplinar e transdisciplinar, suscitando uma investigação crítica³⁵,

Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação". (BRASIL, 2023, p. 01)

³⁵ A contribuição de um pensamento crítico no Direito na renovação da epistemologia da ciência jurídica pode ser encontrada em Wolkmer (2001).

direcionada para a experiência social e que rechaça o isolacionismo científico, implicando em uma pesquisa interdisciplinar ou transdisciplinar recomendada no trato da moderna Ciência do Direito (Fonseca, 2019, p. 27).

A presente pesquisa científica tem como motivação a análise dos casos concretos dos procedimentos de recuperação judicial no Estado do Maranhão, autuados durante os períodos de 2020 a 2022. Trata-se, no campo da ciência sociais e, por conseguinte, do Direito, de promover a problematização da própria realidade socioeconômica, tornando as complexidades dos fenômenos sociais – ou seja, os problemas da vida prática³⁶ – passíveis de serem analisadas metodicamente para obtenção das respostas perquiridas.

Como método de abordagem para o desenvolvimento do raciocínio dessa investigação será adotado o método indutivo, segundo o qual, conforme aduz Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 79), parte-se de fatos concretos isolados para percepção de aspectos fundamentais comuns, sendo possível sua generalização em diversas categorias teóricas.

Contextualizando para a presente pesquisa, por meio da indução, será possível a categorização das práticas e comportamentos na concreção dos requisitos legais dos planos de recuperação judicial estudados no recorte temporal, extraindo daí os aspectos fundamentais comuns inerentes aos diversos planos de recuperação estudados. Será possível ainda investigar os comportamentos do Poder Judiciário frente aos planos de recuperação, tanto na sua atuação quanto no tempo de resposta, de forma a extrair-se os aspectos comuns da atuação judicial.

Quanto ao método de procedimento, aplicável na fase mais concreta da investigação científica, como é o caso, em que se descola do campo abstrato e teorético voltando-se para análise do fenômeno social efetivamente estudado, pesquisa adota o procedimento jurídico-diagnóstico, colhendo-se as percepções e características dos planos de recuperação judicial inseridos no campo de pesquisa delimitado, de acordo com a legislação pertinente, interpretando-as em sua dimensão qualitativa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 93-94), em conjunto com o método sócio-jurídico-crítico, por se tratar de método que visa romper com o paradigma dogmático da pesquisa jurídica, analisando-se os fenômenos jurídicos problematizados no meio

-

³⁶ Ao nosso argumento, adiciona-se a observação de Fonseca (2009, p. 95), para quem é na realidade social e na vida humana que se encontram os objetos e problemas relevantes na pesquisa acadêmica, não sendo fruto da inventividade.

social, lançando um olhar especial sobre o objeto de estudo no sentido e superação da dogmática (Fonseca, 2009, p. 69-70).

Dentre as estratégias e procedimentos metodológicos utilizados para a pesquisa, utilizou-se no presente trabalho de análise de conteúdo, apelando-se para os dados acessíveis no Portal do Processo Judicial Eletrônico – PJe, do Tribunal de Justiça do Maranhão. Proceder-se-á ainda com pesquisa documental das normas de organização judiciária maranhense dentro da perspectiva propositiva de melhor atuação do Judiciário sobre os procedimentos recuperacionais.

Para a análise dos planos de recuperação judicial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (recorte espacial), foram coletados dados a partir de pesquisa realizada no PJe – Processo Judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, em que se inseriu no campo "classe judicial" o termo "Recuperação Judicial", com autuação entre as datas de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022 (recorte temporal).

Os dados obtidos foram colhidos a partir de processos judiciais públicos, respeitando-se as balizas da ética na pesquisa, para que esta seja produzida sistematizando o conhecimento obtido e obtendo resultados reprodutíveis de maneira moralmente correta (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 61-63).

Assim, foram encontrados 21 (vinte e um) processos de recuperação judicial em todo o âmbito do Estado do Maranhão, conforme Tabela 01 em anexo (p. 98).

Entretanto, importa destacar que nenhum dos 05 (cinco) processos ajuizados na Comarca de Brejo, embora sob a nomenclatura de "recuperação judicial", eram de fato ações concursais, mas sim ações de justificação e autorização de registro de óbito tardio, de forma que houveram apenas 16 (dezesseis) ações de recuperação judicial durante o período recortado.

Se cruzarmos tal dado com a divisão de regiões geográficas intermediárias e imediatas do Maranhão definidas pelo IBGE (2017, p. 01)³⁷, é possível perceber que os processos de Recuperação Judicial se encontram distribuídos unicamente nas regiões intermediárias de São Luís e Imperatriz, conforme Tabela 02 em anexo (p. 99). Os dados da referida tabela são fundamentalmente relevantes na parte

³⁷ As regiões geográficas intermediárias e imediatas foram apresentadas em 2017 pelo IBGE a partir da revisão geográfica das antigas mesorregiões e microrregiões que estavam em vigor no Brasil desde 1989.

propositiva do presente estudo no que tange às medidas de atuação do Poder Judiciário.

Contudo, para fins de análise específica dos planos de recuperação judicial que se pretende desenvolver, temos que dentre os processos coletados, nem todos se prestam à presente pesquisa, na medida em que alguns deles não chegaram à fase de apresentação de plano de recuperação judicial.

Num dos processos de recuperação judicial da Comarca de Balsas (Proc. 0801870-81.2021.8.10.0026 – 2ª Vara) houve uma declinação de competência e posterior pedido de desistência pela parte autora, sendo que entre a declinação de competência e pedido de desistência houve um lapso temporal de 17 (dezessete meses).

Temos ainda uma recuperação no Termo de São Luís (Proc. 0829618-32.2022.8.10.0001 – 13ª Vara Cível) que teve sua inicial indeferida por falta de documentação essencial, outra, também no Termo de São Luís (Proc. 0873535-04.2022.8.10.0001 – 12ª Vara Cível) que foi extinta por abandono da causa, e uma terceira, do Termo de São José de Ribamar (Proc. 0803205-39.2021.8.10.0058), com nomenclatura equivocada, pois trata-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento.

Restaram, assim, 12 (doze) processos de recuperação judicial ainda em andamento, cujos planos de recuperação foram apresentados em juízo passíveis de análise para fins do presente trabalho, conforme Tabela 03 em anexo (p. 100).

A partir da base de dados acima coletada, dividimos a análise em 07 (sete) grupos, distribuídos na Tabela 04 (p. 101). O critério utilizado para divisão dos processos de recuperação nos grupos a seguir foram os agentes envolvidos na produção dos respectivos planos de recuperação.

No Grupo 01 estão os processos de recuperação cujos planos foram produzidos pela **Quist Investimentos**; no Grupo 02 temos apenas um plano de recuperação, desenvolvido pela **Klein Consultores Associados**; os dois processos de recuperação que fazem parte do Grupo 3, embora juntados por escritório de advocacia diverso, possuem estrutura idêntica, razão porque foram enquadrados num mesmo grupo; faz parte do Grupo 04 os planos de recuperação produzidos por **Liderança Assessoria Jurídica**; no Grupo 05 temos apenas um processo de recuperação, cujo plano fora produzido pelo advogado **João Vitor**; temos no Grupo 06 apenas o processo de recuperação cujo plano fora produzido por **Nunes & Licar**

Guimarães Advogados; e, por fim, no Grupo 07, um único processo de recuperação judicial, produzido pela própria recuperanda por meio da **Frizzo e Feriato Advocacia Empresarial**. Feitas as devidas organizações, passa-se à análise dos casos.

3.4 Análise dos dados: apontamento das inconsistências detectadas nos planos e atuação do Poder Judiciário

Primeiramente, importante destacar que eventuais críticas e apontamentos a seguir discorridos não possuem qualquer cunho pessoal ou intenção de ofender terceiros. O objetivo do trabalho se presta a buscar reflexões na produção e desenvolvimento dos planos de recuperação judicial, contribuindo para que todos os atores jurídicos envolvidos obtenham subsídios acadêmicos e econômicos que garantam o soerguimento das empresas em crise.

Da mesma forma, a análise da atuação do Poder Judiciário está longe de criticar a atuação jurisdicional ou o tempo de movimentação processual dos magistrados e magistradas que atuaram nos processos de recuperação judicial em análise, mas busca sim entender, por meios dos problemas identificados, os caminhos para uma melhor prestação jurisdicional.

Por fim, importante explicar os critérios de avaliação dos processos de recuperação judicial ora analisados. A avaliação dos planos de recuperação dar-se-á dentro da perspectiva do cumprimento ou não dos requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, de acordo com o conteúdo normativo e consistência do plano de recuperação judicial e preceitos constitucionais anteriormente analisados acima.

Já os processos de recuperação serão avaliados de acordo com o lapso temporal entre a juntada do plano de recuperação e sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores ou homologação judicial do plano pelo juízo do processo em avaliação.

É dentro desta perspectiva que se busca analisar os planos de recuperação apresentados, de forma a engrandecer o debate acadêmico. Definida as balizas do presente estudo, sigamos para a avaliação dos planos de recuperação judicial.

Como forma de ilustrar as explanações ora apresentadas, consta ao final do presente trabalho trechos dos planos de recuperação estudados, em que se pode visualizar os apontamentos a seguir apresentados.

3.4.1 Processos de Recuperação do GRUPO 1

Os planos de recuperação judicial analisados foram compartimentados no GRUPO 1 por terem sido todos desenvolvidos por uma mesma instituição de consultoria empresarial, a Quist Investimentos, e por terem todas a mesma forma e praticamente o mesmo conteúdo, diferindo-as apenas quanto ao quadro de credores e plano de pagamento, conforme veremos a seguir.

Os PRJ do GRUPO 1 possuem a seguinte estrutura: i) promovem uma breve apresentação da empresa e seu mercado de atuação; ii) analisam a empresa no mercado, a crise setorial e razões da crise da empresa; iii) informam os meios de recuperação a serem adotados; iv) apresentam a demonstração da viabilidade econômica, e; v) apresentam a lista de credores e proposta de pagamento.

Ao analisar os planos de recuperação judicial do GRUPO 1, percebe-se que referidos planos de recuperação judicial conseguem expressar de forma individualizada as razões da crise econômico-financeira de cada uma das empresas em recuperação. Trata-se de elemento fundamental para a construção e um plano de recuperação judicial consistente, afinal, um adequado diagnóstico das razões da crise da empresa e de sua natureza são essenciais para que se possa buscar as medidas adequadas ao caso concreto (Coelho, 2021, p. 53).

No entanto, quando se observa o tópico que trata especificamente dos meios de recuperação, percebe-se que as medidas adotadas são genéricas, carecendo do encaixe necessário entre as dificuldades que geraram a crise na empresa e as medidas necessárias para efetiva recuperação judicial.

Nos quatro planos analisados neste GRUPO 1, no tópico relacionado ao plano de recuperação judicial, são apresentados os seguintes subtópicos relacionados aos meios de recuperação judicial da empresa: i) reorganização operacional; ii) estratégia de produção (ou estratégia operacional, ou estratégia dos projetos, mas com idêntico conteúdo); iii) busca de melhores fontes de financiamento; iv) alteração de cotas sociais para busca de investidores; v) retomada de rentabilidade; vi) retomada da credibilidade; vii) ferramentas de gestão; viii) planejamento estratégico; ix) planejamento de vendas e estratégias comerciais; x) e outros meios de recuperação, e; xi) alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas.

Não foi possível verificar nos tópicos acima, por exemplo, quais as medidas efetivas para busca de melhores fontes de financiamento, ou de que forma se está

desenvolvendo a retomada da rentabilidade. Em todos os planos do GRUPO 1 há, por exemplo, um subtópico de implementação de novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhamento dos custos dos produtos e de suas culturas, mas não esmiuça que tipos de técnicas e ferramentas são essas, ou de que forma tais técnicas e ferramentas irão melhorar a rentabilidade da empresa recuperanda, ou ainda de qual forma tais técnicas e ferramentas se encaixam nos fatores que levaram a empresa à situação de crise. Da mesma forma, no subtópico de alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas, não se esmiuça que unidades devam ser vendidas, o por quê de tais operações, e de que maneira tais vendas contribuem para a superação da crise da empresa.

Não bastassem as medidas genéricas apresentadas para a recuperação judicial da empesa, temos ainda o último subtópico, que simplesmente afirma sobra a possibilidade de utilização de alguns ou todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, novamente sem discriminar de que forma serão utilizadas, em que momento, por quê motivos ou em que medida tais meios contribuirão para a superação da crise econômico-financeira das empresas submetidas a tais planos.

Não se está dizendo que as medidas listadas nos planos de recuperação judicial do GRUPO 1 analisados não são relevantes ou não devam constar em um plano de recuperação judicial. Ocorre que um plano de recuperação judicial será mais eficaz quanto melhor combater os motivos que levaram à crise da empresa em recuperação. Afinal, não atende a exigência do artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/2005 simples menção ou nomeação dos meios de recuperação propostos para o soerguimento da empresa, exigindo-se *discriminação pormenorizada*, ou seja, explicando o que se pretende realizar, deixando claro os detalhes e mecânica de sua operação (Mamede, 2020, p.182).

No mesmo tópico de que trata dos meios para a recuperação das empresas, os planos de recuperação judicial do GRUPO 1 apresentam subtópico voltado à viabilidade econômico-financeira das empresas recuperandas, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Ensina Mamede (2020, p. 183) que demonstração de viabilidade econômicofinanceira do plano de recuperação é, na verdade, uma projeção das medidas de recuperação judicial a serem adotadas, em que se demonstra que, pelos meios adequados, é possível chegar-se à superação da crise da empresa. Na mesma linha, Bezerra Filho (2022, p. 288) explica que o propósito da demonstração de viabilidade econômica da empresa é, por um lado, apresentar fundamentos que comprovem que o plano de recuperação judicial, se devidamente aplicado, levará à recuperação da empresa, com geração de riqueza suficiente para pagamento de suas obrigações; mas também tem o propósito de demonstrar aos credores que o caminho da recuperação judicial é muito melhor (ou menos onerosa) que a liquidação dos ativos com a decretação da falência.

Infelizmente, contudo, percebe-se, com a devida vênia, inexistir uma demonstração efetiva de viabilidade econômica do plano de recuperação analisados do GRUPO 1, na medida em que, por um lado, uma mera projeção de geração de caixa informados em cada um dos planos de recuperação analisados do GRUPO 1 não são suficientes para demonstração de sua viabilidade, e, por outro lado, sendo os meios de recuperação e sua viabilidade econômica faces da mesma moeda, não é possível a demonstração de viabilidade econômica de um plano que, como analisado acima, não faz o devido cotejo entre as razões da crise das empresas e as medidas que serão tomadas para sua superação.

Por fim, ainda no tópico que trata dos meios para recuperação das empresas dos planos do GRUPO 1, foi feita uma classificação dos credores da empresa de acordo com as classes legais e quantidades de credores por cada classe, e o montante dos créditos existentes até a data-base de elaboração do plano de recuperação judicial. Em seguida, o plano apresenta a proposta de pagamentos a cada um dos credores, estabelecendo prazo de carência, deságio, juros e correção monetária com seu termo inicial, e forma de pagamento.

Nos planos de recuperação analisados, percebe-se que, à exceção dos credores da Classe I – créditos trabalhistas e decorrente de acidente de trabalho³⁸, os deságios impostos aos demais credores são substanciais, de pelo menos 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor do montante da dívida, com relação aos credores Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografários, e pelo menos 56%

desde que satisfeito em sua integralidade (Brasil, 2024, p. 07-09).

-

³⁸ Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a redação original do artigo 54 da Lei 11.101/2005 apresentava requisito de limitação temporal para o pagamento dos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, não havendo vedação para a incidência de deságio. Contudo, a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência decorrente da Lei 14.112/2020, que incluiu o parágrafo 2º ao artigo 54, tornou-se possível a extensão do prazo para pagamento de créditos trabalhista até três anos,

(cinquenta e seis por cento) aos credores da Classe IV – Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

Entretanto, não é possível visualizar a relação entre os meios de recuperação a serem implementados com a demonstração de resultado do exercício – DRE das empresas que têm seus planos de recuperação do GRUPO 1, já que, como já explanado acima, não há simetria entre os meios de recuperação apontados com as causas da crise, impossibilitando a demonstração de viabilidade econômica de tal plano.

Nos referidos PRJ do GRUPO 1, não houve observância total do inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, já que não foram encontrados os laudos econômico-financeiro das empresas e grupos econômicos em recuperação, mas somente dos bens e ativos do devedor, sendo tal mensuração importante na verificação do potencial de geração de negócios da empresa em crise (Coelho, 2021, p. 222).

Diante de tal análise, é possível concluir que o foco de tais planos de recuperação judicial do GRUPO 1 está tão somente em renegociar as dívidas obtidas pelas empresas em crise por meio do instrumento da recuperação judicial, ignorando os motivos que levaram à crise da empresa ou grupo empresarial em recuperação, e, portanto, não promovendo as medidas adequadas para a efetiva superação da crise das empresas a tais planos submetidas.

No que tange a atuação jurisdicional, será preciso investigar cada um dos processos de recuperação judicial para avaliação da ocorrência de atuação e seu tempo.

O processo de recuperação judicial nº. 0800548-60.2020.8.10.0026, que tramita na 2ª Vara de Balsas, tendo como recuperanda sociedade empresária de fato, composta por diversas empresas e empresários individuais de mesmas famílias, foi autuado na data de 17 de fevereiro de 2020. A decisão de deferimento da recuperação judicial ocorreu em 27 de fevereiro de 2020. Em 30 de abril de 2020 foi apresentado nos autos o plano de recuperação judicial do grupo empresarial. Não consta nos autos qualquer atuação judicial sobre o plano de recuperação, no sentido de se atender minimamente aos requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005. Aliás, em decisão de 02 de setembro de 2020, o juízo, analisando pedido de um dos credores sobre a realização de controle de legalidade antes da realização de assembleia geral de credores, posicionou-se no sentido de que eventual controle de legalidade se dá apenas após a AGC.

O PRJ do processo 0800548-60.2020.8.10.0026 foi aprovado pela Assembleia de Credores em 1º/02/2023, e somente após o juízo de recuperação promoveu o controle de legalidade sobre o referido plano. Um dos pontos criticados no plano de recuperação, de previsões genéricas dos meios de recuperação, foram declarados ineficazes, determinando que o mesmo seja condicionado à submissão dos credores, do Administrador Judicial e do juízo. Houve ainda o afastamento de uma série de cláusulas do PRJ em juízo de legalidade, o que acaba por desconfigurar a própria natureza do plano aprovado pelos credores.

Já no processo de recuperação nº. 0800805-85.2020.8.10.0026, que tramita na 1ª Vara de Balsas, tendo como recuperanda o Grupo Nobre empresarial, foi autuado em 11 de março de 2020 e a recuperação judicial deferida em 12 de março de 2020. O PRJ foi apresentado nos autos processuais em 13 de maio de 2020. Houveram 02 (duas) prorrogações do *stay period* no referido processo, a última em 12 de julho de 2021, já que até então não tinha havido AGC para deliberação do plano de recuperação juntado.

As Assembleias Gerais de Credores para discussão do PRJ passaram a ocorrer apenas no ano de 2023, ou seja, passados 2 anos do deferimento da recuperação judicial, e, após negociações e deliberações, o PRJ foi aprovado apenas em 1º de agosto de 2024. Novamente, somente após a aprovação do plano pela AGC que o juízo, na Sentença de homologação do plano, em 16 de setembro de 2024, promoveu o controle de legalidade, afastando cláusulas genéricas ou que violavam a legislação concursal.

Faz parte ainda deste GRUPO 1 o processo nº. 0800876-87.2020.8.10.0026, da 2ª Vara de Balsas, da empresa Sol Nascente Transporte e Logística Ltda-EPP, que pediu recuperação judicial em 17 de março de 2020, teve a antecipação do *stay period* concedido em tutela de urgência em 1º de abril de 2020, após emenda à inicial, mas cujo deferimento da recuperação deu-se apenas em 10 de abril de 2020. O plano de recuperação judicial foi juntado em 29 de maio de 2020, mas as Assembleias Gerais de Credores para discussão do plano passaram a ocorrer apenas a partir de julho de 2022, ou seja, mais de 02 (dois) anos da apresentação do plano de recuperação. Não obstante, neste caso, a aprovação do PRJ deu-se de forma breve, já em 28 de setembro de 2022. Contudo, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial deu-se apenas em 25 de setembro de 2023, e, novamente, somente ali houve

o controle de legalidade do plano, com o afastamento de cláusulas consideradas ilegais ou genéricas.

O último processo do GRUPO 1 é o de nº. 0801611-23.2020.8.10.0026, em tramitação na 2ª Vara de Balsas, tendo como recuperando a sociedade de fato encabeçada pelo empresário Denis Peteck. O pedido de recuperação deu-se em 05 de junho de 2020, com deferimento em 29 de julho de 2020. O plano de recuperação foi juntado em 08 de outubro de 2020, e as primeiras AGC foram agendadas para maio de 2022, mas até 28 de janeiro de 2025 não se realizaram em razão de Agravo de Instrumento que suspendeu a AGC e manteve o *stay period* até sua realização.

3.4.2 Processos de Recuperação do GRUPO 2

No GRUPO 2 temos apenas um plano de recuperação, desenvolvido pela Klein Consultores Associados voltado para o grupo empresário Comarive, revendedoras de maquinário agrícola e produtores rurais.

Embora não haja um maior detalhamento no tópico relacionado às razões para o pedido de recuperação judicial do grupo empresarial, percebe-se que o plano de recuperação desenvolve os meios de recuperação de forma mais atrelada à realidade do grupo empresarial em crise.

Dentro da área administrativa, o plano de recuperação identificou os prejuízos advindos de um contrato de exclusividade de venda de maquinários de uma marca específica, mas sem a contrapartida de exclusividade para as empresas do grupo em recuperação, causando retração nos negócios (crise econômica)³⁹, tendo o plano direcionado no sentido de desenvolver suas atividades no mercado multimarcas. Outra medida específica foi a de promover a desativação das filiais das cidades de Imperatriz e São Mateus do Maranhão, voltando recursos para a cidade de Balsas, mas com o cuidado de desenvolver sistema de marketing para divulgação de seus novos produtos.

Outras medidas implementadas no grupo empresarial recuperando, já na área financeira, foram o desenvolvimento de meios contábeis para controle de fluxo de caixa projetado, redução do pagamento de juros, identificado com a principal causa de resultados negativos da empresa, o que retrata uma atenção do plano de

-

³⁹ Coelho, 2021, p. 51.

recuperação na formulação de meios que dissolvam os motivos que levaram a empresa em crise.

Não obstante, o plano de recuperação do GRUPO 2 fez, a exemplo dos planos do GRUPO 1, fez menção genérica aos demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, permitindo que o grupo econômico recuperando faça uso de tais meios sem explicitar de que forma tais meios atendem às necessidades do grupo econômico, qual momento utiliza-los, prazo ou razões.

Mesmo assim, na medida em que foram desenvolvidos meios de recuperação, não previstos no artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial, e, principalmente, em sintonia com as razões que levaram à crise do grupo econômico Comarive, é possível concluir que tal plano atende aos requisitos do inciso I do artigo 53 da referida legislação concursal, discriminando de forma pormenorizada os meios de recuperação judicial a serem empregados.

A viabilidade econômica do plano de recuperação do GRUPO 2 está sintonizada com as medidas previstas no plano de recuperação para soerguimento da empresa, não se tratando de projeção de geração de caixa para os anos de validade do plano de recuperação. A viabilidade econômica do plano de recuperação do GRUPO 2 é demonstrada a partir de diversos pressupostos legais, econômicos e contábeis discriminados no relatório, desde o plano em si, histórico da empresa, demonstrativos de resultados anteriores, cenário macroeconômico e as premissas e pressupostos utilizados pelos consultores, tendo por base a aplicação dos meios de recuperação desenvolvidos no plano.

É a partir de tais premissas que foi desenvolvido o demonstrativo de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial do GRUPO 2, sendo que o demonstrativo financeiro projetado consolidado do grupo está anexo ao demonstrativo de viabilidade. Assim, tal demonstrativo tem o condão de provar a viabilidade de perpetuação do grupo econômico, e que sua permanência é mais vantajosa aos credores, além de atender aos múltiplos interesses envolvidos (Melo, 2021, p. 110).

Quanto à proposta para pagamento dos credores, o plano de recuperação judicial identificou a quantidade de credores existentes até a data do pedido de recuperação, dividindo-os por classes, conforme Lei 11.101/2005, e ainda o valor dos créditos de cada classe.

Em seguida, apresenta a proposta de pagamento aos credores da recuperação judicial. Os credores da Classe I — créditos trabalhistas e advindos de acidente de trabalho terão prioridade de pagamento, recebendo os créditos integralmente até o 12º (décimo segundo) mês da data de publicação da homologação do Plano de Recuperação. Para as demais Classes de credores, o plano prevê um deságio de 70% (setenta por cento) do saldo existente, com carência de 01 (um) ano a contar da data de publicação da homologação do Plano de Recuperação, com pagamento dos créditos em 20 (vinte) anos. Prevê ainda, a partir da projeção dos seus resultados, que 50% (cinquenta por cento) dos resultados operacionais (Ebtida) retornarão à empresa para capital de giro e investimentos, e os outros 50% (cinquenta por cento), para pagamento dos credores.

Por fim, é possível encontrar no referido PRJ os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, permitindo-se a verificação da consistência das demonstrações contábeis exigidas e potencial de geração de negócios do grupo empresarial em crise (Coelho, 2021, p. 222).

Conclui-se que o plano de recuperação do GRUPO 2 encontra-se consistente e bem estruturado, eis que apresenta claramente onde e como virão as receitas para pagamento dos créditos dos credores. Ademais, como já explanado acima, o foco deste plano de recuperação não está apenas na redução das dívidas do grupo econômico recuperando, mas em uma efetiva recuperação e soerguimento do grupo empresarial, por meio de medidas que vão na raiz das causas que levaram o grupo à situação de crise.

Quanto a atuação do Judiciário, o plano de recuperação investigado faz parte do processo de recuperação nº. 0801505-61.2020.8.10.0026, tramitando na 2ª Vara de Balsas, autuado em 26 de maio de 2020, e deferido em 12 de junho de 2020. O plano de recuperação foi juntado em 11 de agosto de 2020 e, após realização de AGC, depois de discutido e negociado, foi juntado plano de recuperação consolidado em 06 de junho de 2022 e aprovado em 08 de junho de 2022. A decisão de homologação do plano de recuperação ocorreu apenas em 17 de abril de 2023, e como é de praxe no âmbito das Varas de Balsas, somente nesta ocasião procedeu-se o controle de legalidade do plano. E mais uma vez, disposições genéricas e sem relação com as causas da crise da empresa foram afastados pelo juízo.

3.4.3 Processos de Recuperação do GRUPO 3

Iniciando-se com a análise jurisdicional, com relação ao processo de recuperação nº. 0802252-11.2020.8.10.0026, da 2ª Vara de Balsas, buscando a recuperação do Grupo empresarial Maldaner, autuado em 12 de agosto de 2020, deferida em 21 de agosto de 2020, e cujo plano de recuperação foi apresentado em 18 de dezembro de 2020. Contudo, após agravo de instrumento questionando a viabilidade de recuperação do grupo empresarial, foram realizadas perícias prévias para nova avaliação da viabilidade da própria recuperação, tendo sido prolatada nova decisão de deferimento da recuperação em 05 de abril de 2022. Houve a juntada de aditivo ao plano de recuperação em 05 de novembro de 2023, mas até 30 de outubro de 2024, data da última movimentação, sequer houve AGC.

Quanto ao processo de recuperação nº. 0811798-48.2020.8.10.0040, que tramita na 1ª Vara Cível de Imperatriz, visando a recuperação judicial da empresa Herbinorte Produtos Agropecuários Ltda, sua autuação deu-se em 1º de setembro de 2020 e deferida a recuperação em 07 de setembro de 2020. O plano de recuperação fora juntado apenas em 28 de junho de 2021 e, embora tenha havido oposição ao PRJ, não houve ainda convocação de AGC.

No que tange à delimitação dos planos, já foi dito no presente trabalho que a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise (Coelho, 2021, p. 222). A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial, sejam os do artigo 50 da Lei 11.101/2055, sejam outros, criados a partir das ideias do devedor, em conjunto com seus advogados, administradores, economistas e contadores (Bezerra Filho, 2022, p. 288), é exigência que deve ser atendida, identificando-se o tipo de crise vivida peal empresa, quais as suas razões, para então elencar as medidas recuperacionais a serem implementadas e de que forma tais medidas superam a situação de crise vivida pela empresa.

Embora os planos dos dois processos de recuperação que fazem parte do GRUPO 3 tenham sido juntados por escritório de advocacia diverso, percebemos que sua estrutura é idêntica à dos planos de recuperação analisados no GRUPO 1, tanto nos meios de recuperação quando no demonstrativo de viabilidade econômica, padecendo, portanto, dos mesmos problemas e recebendo as mesmas críticas já desenvolvidas no item 5.2.1 do presente trabalho.

3.4.4 Processos de Recuperação do GRUPO 4

Os planos de recuperação anteriormente analisados buscam precipuamente renegociar as dívidas de suas empresas em crise, repactuando-as sob as premissas da Lei de Recuperação Judicial e Falência, para, assim, buscar reduções substanciais dos débitos. Não obstante, cumpriram as exigências do artigo 53 da LRF, ainda que por meio de peça meramente formal, sem a consistência necessária para a efetiva superação da crise que levou a empresa ou grupo empresarial a pedir sua recuperação judicial.

O mesmo não se pode dizer dos dois planos de recuperação que fazem parte do GRUPO 4, que se resumem a obtenção de prazos e condições especiais para o pagamento das dívidas das empresas, não havendo nada sobre meios de recuperação ou laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do devedor.

O laudo de viabilidade econômico e financeiro limita-se a tão somente duas laudas, que dispõe sobre a necessidade de implementação de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas das empresas, e identificando a possibilidade de alienação parcial dos ativos da empresa para levantamento de numerário para pagamento de suas dívidas. Contudo, não foram encontrados dados contábeis, demonstrativos contábeis e ou estudos econômicos ou qualquer demonstrativo de rendimento futuro.

Nos planos de recuperação judicial não há previsão de reserva de contingência para futuros credores não contemplados no plano, ou os meios de satisfação dos créditos, não descreve os credores existentes, tampouco a discriminação de classes e valores dos débitos por classe. Inexiste a identificação das causas da crise da empresa, ou as medidas a serem implementadas para sua superação. O propósito, como dito, resume-se a renegociar a dívida com as condições especiais que a LRF oferece.

Tratam-se de planos teratológicos, que não atende sequer aos requisitos legais da LRF, e tampouco promove medidas que venham a implementar a superação da crise econômico-financeira das empresas submetidas a tal plano recuperacional.

Importante destacar, para fins propositivos no capítulo seguinte, que no processo de recuperação judicial nº. 0818268-27.2022.8.10.0040, que tramita na 5ª Vara Cível de Imperatriz, autuado em 16 de agosto de 2022, o plano de recuperação judicial foi apresentado em 29 de setembro de 2023, e até final de janeiro de 2025 não

houve a homologação do plano de reestruturação da empresa ou convocação de Assembleia Geral de Credores. Também não houve qualquer controle de legalidade sobre o plano de recuperação apresentado.

Já no processo 0808434-97.2022.8.10.0040, que tramita na 2ª Vara Cível de imperatriz, o PRJ foi apresentado em 15 de julho de 2022, havendo impugnação ao plano por um dos credores em 02 de setembro de 2022, tendo sido julgado pela extinção do feito, por ausência dos pressupostos processuais, apenas em 28 de novembro de 2024, sendo que a empresa recuperanda ingressou com recurso, de forma que o processo ainda está em curso.

3.4.5 Processos de Recuperação do GRUPO 5

O plano de recuperação judicial do processo do GRUPO 5 visa a reestruturação da empresa Sousa Barroso Engenharia e Serviços Ltda e tramita sob o nº. 0847997-21.2022.8.10.0001, na 12ª Vara Cível de São Luís, autuado em 24 de agosto de 2022 e deferida a recuperação em 11 de outubro de 2022. O plano de recuperação foi apresentado em 1º de março de 2023, tendo a Administradora Judicial se manifestado sobre o plano, apresentando seus defeitos. Em 03 de setembro de 2024 houve Assembleia Geral de Credores, que votaram pela reprovação do plano, aguardandose apreciação do juízo para eventual decretação de falência.

No seu plano de recuperação judicial não constam as causas que levaram a empresa à situação de crise econômico-financeira, fazendo remissão às causas explanadas na petição inicial de recuperação judicial. Justifica a ausência de plano de recuperação explanando que o importante seria no momento discorrer sobre os objetivos da recuperação judicial e seu plano de reestruturação.

Trata-se do primeiro equívoco do referido PRJ, na medida em que, como já explanado, os motivos da crise econômico-financeira da empresa precisam ser esmiuçados no plano de forma a demonstrar que os meios de recuperação apresentados irão efetivamente combater as causas das crises.

Remetendo-se à petição inicial da recuperação, foi informado que a empresa estava indo bem até ser afetada pelas medidas restritivas da Covid-19, sendo esta a causa que levou à recuperação judicial. Em seguida, voltando ao PRJ, a única medida recuperacional apontada foi a negociação de dívidas por meio da repactuação dos créditos devidos.

Percebe-se novamente o propósito de se utilizar dos benefícios de uma recuperação judicial para negociação de dívidas, visando sua redução e repactuação a longo prazo, sem tomar medidas para sanar as causas da recuperação.

No caso específico, ainda que se diga que o causador da crise da empresa tenha sido fator imprevisto e que impactou as empresas do mundo todo, com foi o caso da Pandemia da Covid-19, ainda assim trata-se de situação que deve ser analisada no plano de recuperação de forma que a empresa desenvolva mecanismos adequados para se sustentar em casos de calamidade pública ou outras situações imprevistas, o que não ocorreu no estudo desse plano de recuperação.

Na repactuação, as medidas propostas foram de deságio sobre o débito original; período de carência ao início dos pagamentos; parcelamento do saldo após deságio; e ajuste dos encargos financeiros, de acordo com as classes de credores. Vale destacar que não constam nem a quantidade de credores por classe tampouco o saldo devedor da empresa por classe. Também não consta previsão de reserva de contingência para futuros credores não contemplados no plano.

O plano de recuperação do GRUPO 5 busca descrever medidas para captação de recurso, informando que vem firmando contrato com outras empresas para prestação de serviços, sendo que destes novos contratos que virão as receitas para pagamento dos credores.

Os detalhes de pagamento dos credores estão pormenorizados no laudo de viabilidade econômico-financeiro desenvolvido por empresa de consultoria, que descreve a projeção de resultado econômico-financeiro, com projeção de receitas, tendo por base os créditos que serão recebidos a partir dos novos contratos juntados e estipulando um crescimento de faturamento percentual anual tendo-se por base a previsão da Câmara Brasileira da Industria da Construção. A partir desta projeção, são apresentados os valores disponibilizados anualmente para pagamento dos credores.

O PRJ analisado não traz laudo econômico-financeiro que projete a capacidade de geração de novos negócios pela empresa recuperanda, embora traga aos autos laudo de avaliação patrimonial dos seus bens.

Conclui-se, assim, que o plano de recuperação judicial em análise, ainda que tenha chances de sucesso, não atende integralmente os requisitos legais, eis que não há um diagnóstico claro das razões da crise da empresa, tampouco se preocupa a buscar soluções em casos de calamidade pública ou outras situações imprevistas, já

que apontou de forma rasa a Pandemia da Covid-19 como único fator da crise da empresa. Falta ainda o laudo econômico-financeiro da empresa capaz de comprovar aos credores a viabilidade negocial da empresa e possibilidade de sua continuidade no mercado.

3.4.6 Processos de Recuperação do GRUPO 6

Com toda a vênia, a análise do único plano de recuperação judicial do GRUPO 6 nos leva a concluir ser este o mais incompleto dos documentos ora analisados.

Isto porque, de início, o PRJ analisado não está acompanhado do demonstrativo de viabilidade econômico-financeiro, tampouco do laudo econômico-financeiro ou de avaliação de bens e ativos do devedor.

Disposições confusas ou que não demonstram, de forma efetiva, como se dará o pagamento dos credores, pode ser afastado pelo Poder Judiciário (Melo, 2021, p. 110). O PRJ em análise resume-se, mais uma vez, a promover uma repactuação das dívidas, mas sem apresentar seus rendimentos atuais, uma projeção de rendimentos futuros, não explica de que modo irá levantar créditos para pagamento de suas dívidas, buscando-se, mais uma vez, utilizar-se das regras benéficas da recuperação judicial para redução de custos operacionais.

Os poucos meios de recuperação apresentados são genéricos, resumem-se a buscar uma reestruturação financeira e reorganização operacional, sem apontar de que forma tais medidas atacam a causa da crise da empresa, tampouco explicando de que forma tal reestruturação financeira ou reorganização operacional serão implementadas.

Com relação ao procedimento de recuperação, trata-se do processo nº. 0859157-43.2022.8.10.0001, que tramita na 13ª Vara Cível de São Luís, autuado em 14 de outubro de 2022 e deferida a recuperação em 06 de fevereiro de 2023. O plano de recuperação foi apresentado nos autos em 04 de maio de 2023 e, tendo havido impugnação, foi agendada AGC para o mês de janeiro de 2025. Não houve qualquer controle de legalidade anterior à deliberação dos credores em assembleia.

3.4.6 Análise do plano do GRUPO 7

Em posição diametralmente oposta ao caso anterior está o plano de recuperação judicial do GRUPO 7, da Gemma Galgni Ltda, correndo sob o nº.

0873624-27.2022.8.10.0001, na 6ª Vara Cível de São Luís, autuado em 30 de dezembro de 2022. O deferimento da recuperação e tutela de urgência para antecipação do *stay period* deu-se em 26 de fevereiro de 2023, e o plano de recuperação foi juntado nos autos em 28 de abril de 2023. Não houve ainda agendamento de AGC para discussão do plano juntado.

No plano de recuperação investigado, estão formalmente presentes todos os documentos exigidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Para além da formalidade, é inconteste a consistência do plano de recuperação apresentado.

No plano de recuperação em análise, restam discriminadas as razões da crise da empresa de forma muito didática, apontando fatores externos e internos, tais como aumento dos custos de operacionais, impossibilidade de repasse dos preços ao consumidor final, dificuldade de acesso à matéria prima, recessão econômica, dentre outros.

Dentre as medidas do plano de recuperação, estão a reestruturação organizacional, com diminuição de tamanho e aumento de capacidade operacional das unidades em funcionamento; reestruturação da área administrativa, indicando de forma clara que atividades estão sendo ou serão desenvolvidas visando sua reforma; reestruturação da área comercial, com desenvolvimento de equipes de venda; redução e custos financeiros; obtenção de créditos junto a instituições financeiras e fornecedores.

Vale destacar ainda que o referido plano menciona todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LRF, mas não o faz de forma exemplificativa, mas explicando a forma como cada um dos referidos meios serão implementados no plano de recuperação judicial.

Quanto à repactuação dos créditos sujeitos a recuperação judicial, o plano propõe o pagamento dos credores de acordo com cada Classe de créditos.

Aos créditos da Classe I – trabalhistas e acidente de trabalho, o plano prevê o pagamento em até 01 (um) ano após intimação da decisão homologatória. O plano ainda repete em seu bojo a regra do artigo 54, parágrafo segundo. Entretanto, estabelece que os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo o valor excedente pago nas condições previstas aos credores quirografários, na forma do artigo 83, I e 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previsto no artigo 83, I da LRF aos honorários advocatícios, que não são créditos trabalhistas, mas equiparam-se a tais para efeito de habilitação em razão de sua natureza alimentar (Brasil, 2018, p. 29). Entretanto, a legislação recuperacional possui regramento próprio sobre os créditos trabalhistas. Especialmente após a reforma da Lei 14.112/2020, é possível a repactuação de créditos trabalhistas com deságio, desde que pago até 01 (um) ano a contar da publicação de homologação do plano de recuperação (art. 54, *caput*, Lei 11.101/2005), ou em até 03 (três) aos, desde que pago em sua integralidade (art. 54, §2°, Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020).

Logo, as regras do artigo 54 da LRF conflitam com as do artigo 83, inciso I, do mesmo diploma legal, devendo prevalecer a regra específica às recuperações judiciais.

O PRJ em análise segue ainda com proposta de pagamento de créditos às demais classes de crédito, estabelecendo deságios, prazos de 10 (dez) anos para pagamento integral das dívidas, carência de 23 (vinte e três) meses, tendo ainda o cuidado de estabelecer a forma de pagamento dos credores habilitados antes ou depois da homologação do plano de recuperação.

O laudo de viabilidade econômico e financeiro encontra-se em documento próprio ao do plano de recuperação, com demonstração bem construída e consistente do demonstrativo de resultados dos exercícios dos últimos 05 (cinco) anos, demonstrando a viabilidade e consistência técnica das projeções de resultado e fluxo de caixa de 2023 a 2033.

Por fim, consta ainda o relatório de avaliação patrimonial da empresa e fluxo de caixa projetado, assinados por profissionais especializados. O laudo econômico-financeiro encontra-se no demonstrativo de viabilidade econômico-financeiro junto ao PRJ.

A análise do plano de recuperação do GRUPO 7 permite concluir que se está diante de plano efetivamente estruturado, que diagnosticou as razões da crise da empresa e apontou meios de recuperação adequados aos motivos da crise diagnosticados.

Assim, diante das análises acima, foi possível identificar ao menos duas medidas voltadas ao propósito de recuperação judicial das empresas em crise no âmbito do Estado do Maranhão.

4 MEDIDAS DE ATUAÇÃO FORMULADAS AO JUDICIÁRIO MARANHENSE

Evidenciou-se no capítulo anterior que a efetividade dos mecanismos de recuperação judicial depende de uma série de fatores que ultrapassam a simples negociação entre credores e devedores. A necessidade de um controle jurisdicional equilibrado sobre os planos de recuperação judicial e a especialização do Poder Judiciário na matéria são aspectos que se tornam cada vez mais prementes diante do crescimento dos processos recuperacionais e da complexidade envolvida em sua condução.

O debate sobre a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos planos de recuperação judicial decorre do próprio caráter híbrido do instituto, que combina elementos negociais e imperativos. Embora a autonomia privada e a deliberação coletiva dos credores sejam pilares desse procedimento, há limites jurídicos que devem ser resguardados para evitar abusos, fraudes e propostas inviáveis que comprometam a consecução dos objetivos recuperacionais. Assim, a atuação jurisdicional, ainda que não deva substituir a análise econômico-financeira da viabilidade empresarial, desempenha um papel essencial no controle da legalidade e na garantia do cumprimento das normas e princípios que regem o instituto.

Paralelamente, vislumbra-se a necessidade de especialização do Judiciário em matéria empresarial e recuperacional, especialmente nos casos em que a estrutura judiciária não reflete a realidade das demandas concursais, como se percebe no cenário local maranhense, conforme veremos oportunamente. A ausência de varas especializadas, aliada à distribuição geográfica das competências judiciais em descompasso com a concentração dos casos, pode comprometer a qualidade e a celeridade das decisões, impactando negativamente os empresários em dificuldade, os credores, e em especial a economia como um todo na perspectiva da preservação da atividade empresarial. A organização judiciária deve ser pautada pela eficiência e pela previsibilidade das decisões, aspectos fundamentais para a segurança jurídica no ambiente de negócios.

Dessa forma, este capítulo possui viés propositivo e abordará dois temas interligados a partir das constatações obtidas pela avaliação dos planos recuperacionais dos casos estudados no âmbito do Judiciário maranhense: a possibilidade e os limites da intervenção judicial nos planos de recuperação e a necessidade de uma competência jurisdicional especializada para tratar de tais

demandas com maior expertise e coerência. A análise dessas questões se faz essencial para compreender o papel do Judiciário na recuperação empresarial e para propor aprimoramentos que garantam maior efetividade ao instituto da recuperação judicial no contexto jurídico do estado do Maranhão.

4.1 Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos planos de recuperação judicial

Como já fora explicado no presente trabalho, a recuperação judicial é corolário do princípio da preservação da empresa, que possui como pressuposto a função social da empresa enquanto decorrência da propriedade dos bens de produção (Comparato, 1986, p. 77). O propósito da recuperação judicial enquanto preservação da empresa é atender à finalidade da ordem econômica constitucional brasileira, de assegurar a todos existência digna, por meio da preservação dos empregos, da fonte produtora, atendendo a uma série de interesses que não se limitam aos individuais do empresário ou dos seus credores (Cerezetti, 2012, p. 214).

Por outro lado, já foi explicado sobre a natureza negocial da primeira fase dos planos de recuperação judicial⁴⁰, em que o protagonismo está entre o devedor e credores, o primeiro buscando convencer os demais de que sua empresa é viável e que sua permanência no mercado é mais vantajosa que sua liquidação (Bezerra Filho, 2022, p. 288).

Se o protagonismo da recuperação judicial se encontra entre devedor e credores, a princípio não haveria razão para qualquer intervenção do Poder Judiciário sobre os planos de recuperação judicial apresentados.

Entretanto, já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em reiterados julgados entende que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (Brasil, 2016, p. 13). É esta a fundamentação utilizada pelos juízos de recuperação analisados quando da homologação do plano de recuperação aprovado

⁴⁰ O sistema atual de formação e aprovação do plano é bifásico, sendo primeiramente negocial, com o devedor apresentando seu plano e buscando convencer os credores, e outro impositivo, na hipótese de rejeição do plano do credor e havendo interesse dos credores em desenvolver um plano alternativo (Campinho, 2021, p. 08-09).

pelos credores, quando promovem o juízo de legalidade do ato jurídico somente após decisão soberana de aprovação do plano e recuperação pela AGC.

Contudo, ainda que se fundamente que o controle de legalidade pelo Poder Judiciário faz homenagem ao princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho (Brasil, 2017, p. 17), não há dúvidas de que a atuação jurisdicional nos planos de recuperação já homologados, mesmo que sem adentrar na análise da viabilidade econômica, quando acaba por tornar nula algumas cláusulas do plano de reestruturação da empresa, ou mesmo o plano como um todo, incorre numa intervenção da decisão soberana da Assembleia Geral de Credores que aprovaram tal plano, ainda que sob a justificativa de controle de legalidade, ou para afastar fraudes ou abuso de direito.

Pela investigação dos dados colhidos para análise foi possível perceber que os planos de recuperação judicial vêm com sérias falhas no que tange aos seus requisitos legais, pois não apresentam minimamente seus requisitos legais, carecendo ora de demonstrativo de viabilidade econômica, ora omitindo-se quando ao laudo econômico-financeiro, ainda apresentando proposta genérica de meios de recuperação sem a pormenorização do porquê de tais medidas ou como serão implementadas, refletindo-se na viabilidade econômica dos próprios planos, pois carece de consistência necessária para o sucesso da reestruturação da empresa em crise, como já explicado anteriormente.

Mesmo assim, os planos são aprovados mesmo com tais falhas, o que nos leva a preocupação já levantada por Coelho (2021, p. 222-223), quando afirma ser falso o pressuposto de que a aprovação de um plano inconsistente estaria afastada porque são os credores que o aprovam em assembleia geral. Seja pelo absenteísmo dos credores, que têm maiores preocupações e não se importam com a recuperação do devedor; seja pela dificuldade de disponibilização de todas as informações que permitam aos credores influírem na votação do plano ou sugerirem um plano alternativo; seja ainda falta de alternativas do credor, que ou aprova plano falho ou sofrerá os prejuízos de uma decretação de falência, o fato, demonstrado na análise das propostas de recuperação judicial colhidos para a presente pesquisa, é a aprovação de planos vazios de conteúdo.

Ainda que se reconheça a natureza jurídica de negócio jurídico (Campinho, 2021, p.08), os planos de recuperação judicial possuem peculiaridades próprias que os impedem de ser considerados negócio jurídico puramente privado, devendo ser

interpretados com base nos princípios que fundamentam a recuperação judicial no Brasil. (Melo, 2021, p. 163).

Contudo, esperar o momento da aprovação do plano para somente aí proceder um controle de legalidade e, eventualmente, afastar cláusulas aprovadas de forma soberana pela Assembleia de Credores, ou mesmo anular todo o plano de recuperação já aprovado, parece uma intervenção indevida do Poder Judiciário sobre o poder negocial dos planos de recuperação.

Este trabalho propõe, portanto, uma intervenção do Poder Judiciário logo após a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, antes mesmo do edital de aviso do recebimento do plano de que trata o parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/2005, atendando-se apenas ao controle de legalidade, dentro das balizas já consolidadas pelo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, nas hipóteses de indicação de meios genéricos de recuperação, fraude ou abuso de direito, validade dos atos jurídicos propostos, como também ante a ausência de algum dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Uma intervenção prévia, que propusesse ao devedor uma reforma dos planos de recuperação alinhados aos preceitos legais e jurisprudenciais mínimos já estabelecidos até a presente esquadra jurídica, teria o condão de evitar que, no momento da homologação do plano de recuperação, depois de passados anos desde a apresentação do plano, com sua discussão nas Assembleias de Credores, o Poder Judiciário viesse a tornar nulo parte ou todo o plano de recuperação judicial, retrocedendo todo o processo de recuperação judicial ao início, o que fará com que tal processo judicial de recuperação perdure por muito mais anos do que deveria durar.

Este tipo de atuação jurisdicional alinha-se ao entendimento da função social da propriedade de que trata, por exemplo, Perlingieri (2007, p. 226), quando aduz que o conteúdo da função social deve exercer um papel propositivo, no sentido de promover, por meio da propriedade, os valores sobre os quais se funda o ordenamento, a ser aplicada pelo intérprete quando chamado a avaliar situações relacionadas à realização de atos e atividades do titular. Quando se trata da função social da propriedade dos bens de produção, lembra Comparato que se trata de poderdever do proprietário, mas sim do controlador, na medida em que são inúmeros os interessados pela propriedade dos bens de produção – o próprio empresário, os credores, os trabalhadores, consumidores, a Fazenda pública (1986, p. 75).

Ainda que limitada ao controle de legalidade, e não à viabilidade da proposta apresentada ou sua eficácia para superação da crise econômico-financeira da empresa em crise (Melo, 2021, p. 178), uma análise prévia teria o condão de evitar, logo no início, que os credores se deparassem com cláusulas nulas ou genéricas de um plano de recuperação inconsistente, permitindo-se, assim, a consecução da preservação da empresa, princípio informador do sistema recuperacional e falimentar previsto no artigo 47, corolário dos princípios da ordem econômica constitucional brasileira, devendo ser observado em todos os procedimentos de recuperação judicial (Cerezetti, 2012, p. 207), orientando, consequentemente, a atuação jurisdicional.

E para garantir a efetividade necessária aos planos de recuperação judicial em atuação jurisdicional preventiva, toma-se emprestado a ideia dos modelos decisórios construído por Miguel Reale e aplicados no âmbito da formação da ordem jurídica contratual pelo Professor Paulo Velten Pereira, tendo em vista que, "Em tempos de protagonismo, o problema não está no método de investigação científica. Reside na falta de métodos, está no paradigma da subjetividade, nos julgamentos de consciência [...]" (Pereira, 2018, p. 192).

Ora, sendo o plano de recuperação judicial um negócio jurídico firmado entre devedores e credores, nada mais salutar que a atuação jurisdicional no âmbito do controle de legalidade dos planos de recuperação judicial, especialmente no momento anterior à avaliação do plano pelos credores, se utilize de modelos jurídicos decisórios que afaste ideologismos, respeitando a liberdade e segurança jurídica (Pereira, 2018, p. 188), sob pena de causar instabilidade e insegurança às empresas submetidas à recuperação judicial, impedindo-as de construir meios que garantam a superação de suas crises.

Com a aplicação dos modelos jurídicos no controle de legalidade prévio dos planos de recuperação judicial, construiremos uma estrutura que se vincula à experiencia jurídica, projetando-se no historicamente tempo por meio das fontes, mas maleável o suficiente para atender às mutações fáticas e valorativas que surgirem (Reale, 2010, p. 39). Esta plasticidade dos modelos decisórios mostra-se fundamental especialmente nos casos de processo de recuperação judicial, cujos planos de reestruturação de empresa, ainda que possuam caráter negocial, submetem-se a valores e princípios constitucionais e a interesses coletivos que extrapolam a mera negociação contratual (Melo, 2021, p. 179).

4.2 Necessidade de competência especializada em matéria empresarial e recuperacional no Poder Judiciário maranhense

Os planos de recuperação judicial continuam crescendo no âmbito do Judiciário maranhense. Se entre 2020 a 2022 houveram 16 (dezesseis) processos de recuperação judicial no âmbito do Judiciário maranhense, entre 2023 a 2024 o número de recuperações soma 25 novas ações judiciais⁴¹.

Embora a quantidade de processos são seja expressivo, o volume de negócios envolvido soma a centenas de milhões de reais, atingindo uma multiplicidade de interesses que não se resumem aos dos credores.

Diante de tal quadro, e considerando os princípios fundamentais e norteadores da ordem econômica brasileira, fundamental que estes processos de recuperação judicial, e em especial seus planos de recuperação, atinjam seu propósito de soerguimento das empresas em crise.

Segundo as regras de organização judiciária prescritas na Constituição Federal para os Tribunais e juízes de direitos dos estados da federação, cabem aos próprios estados federados a organização de sua Justiça (artigo 125, *caput*, CF/88). A competência dos tribunais será definida pela Constituição de cada estado, sendo do Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa da lei de organização judiciária (art. 125, §1°, CF/88).

No Maranhão, a organização judiciária encontra-se prescrita na Lei Complementar nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão), com suas sucessivas modificações, a última decorrente da Lei Complementar nº. 278, de 4 de dezembro de 2024.

Não consta na Constituição brasileira competência específica para as ações recuperacionais ou falimentares. Na LRF a regra de competência encontra-se no artigo 3º, segundo o qual a competência para o julgamento dos casos de recuperação e falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

Sendo assim, a competência territorial das ações envolvendo casos de recuperação judicial ou falência são definidos pela legislação estadual de organização judiciária de cada estado federado.

_

⁴¹ Fonte: Consulta processual do PJe-TJMA

Feitas estas considerações iniciais, voltando-se às conclusões obtidas pela análise dos dados colhidos, percebeu-se que os processos de recuperação judicial se concentram nas regiões intermediárias de São Luís e Imperatriz, nas regiões imediatas de São Luís, Imperatriz e Balsas, especificamente em uma das varas cíveis de Imperatriz, Balsas, São Luís e São José de Ribamar.

Os resultados de tais dados fazem sentido na medida em que o maior polo industrial do Maranhão está na capital do Estado, enquanto que o sul do Maranhão concentra a agroindústria maranhense.

Considerando a concentração de recuperações judiciais em tais regiões intermediárias, faz sentido a reformulação da organização judiciária do Estado do Maranhão com o propósito de redistribuir as competências recuperacionais e falimentares apenas a tais regiões, com a criação de varas específicas em matéria empresarial e concursal (recuperação e falência). Ou seja, que haja uma vara em São Luís, e outra em Imperatriz ou Balsas, com competência exclusiva para tais matérias.

No entanto, o que se observa do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão consolidado é uma distribuição de competências recuperacionais que não possuem qualquer lastro com a realidade de demandas concursais no Estado.

Das 16 (dezesseis) varas cíveis do Termo Judiciário de São Luís, nenhuma possui competência específica para matéria empresarial ou de recuperação e falência. A mesma realidade se observa nas 06 (seis) varas cíveis da Comarca de Imperatriz.

Em contrapartida, na norma de organização judiciária encontramos Comarcas com competência específica em matéria recuperacional, embora não tenha nenhum processo relacionado. São: a Comarca de Timom, cidade localizada à leste do Maranhão, fazendo fronteira com o Piauí, onde existe uma vara cível com competência para ações de recuperação judicial; a Comarca de Caxias, também à leste do Maranhão; e ainda a Comarca de Açailância, cidade ao sul do Maranhão. Nenhuma destas cidades possui processo de recuperação judicial durante os anos de 2020 a 2022.

Há ainda o Termo de São José de Ribamar, que possui uma vara com competência em matéria recuperacional. Embora tenha sido encontro na pesquisa realizada um único processo de recuperação naquele termo judiciário, trata-se de cidade localizada na Ilha de São Luís, sendo parte integrando da Comarca da Ilha de São Luís, da qual fazem parte, além das cidades de São Luís e São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa. Comparando as estruturas judiciárias dos termos, faz mais

sentido que a competência em matéria de recuperação esteja em uma das varas cíveis de São Luís.

Considerando, portanto, a quantidade de processos de recuperação judicial e ainda a distribuição de tais processos nas regiões intermediárias de São Luís e Imperatriz, faz mais sentido propor uma reorganização da divisão e organização judiciária do Maranhão, para que existam apenas 02 (duas) varas com competência em matéria de recuperação e falência que pudessem distribuir entre si todos os processos de recuperação e falência, uma vara no Termo de São Luís, abrangendo as ações concursais das cidades abrangidas pelas regiões intermediárias de São Luís, Santa Inês-Bacabal e Caxias; e outra vara na Comarca de imperatriz, abrangendo as cidades das regiões intermediárias de Imperatriz e Presidente Dutra.

A criação de varas especializadas para os temas da recuperação judicial e da falência contribui significativamente para a uniformização dos entendimentos e o aprimoramento técnico dos magistrados. Afinal, a LRF evidencia a complexidade dos litígios empresariais e, por conseguinte, a necessidade de um tratamento diferenciadamente técnico e especializado. Essa especialização reflete-se na maior segurança jurídica e na previsibilidade das decisões, fatores essenciais para a estabilidade das relações comerciais.

No contexto da recuperação empresarial e da falência, a especialização de varas tem se configurado como estratégia fundamental para a racionalização e aceleração dos procedimentos, possibilitando respostas jurídicas mais eficazes aos litígios que envolvem a dinâmica econômica das empresas, atendendo ao princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo da celeridade processual, imprescindível para a efetivação da tutela jurisdicional⁴² (Baldinoti e Santana Zerbini, 2018, p. 39).

A especialização também possibilita a adoção de boas práticas processuais, como a utilização de meios eletrônicos para a tramitação de processos e a maior interação entre magistrados e administradores judiciais, promovendo um ambiente processual mais ágil e eficiente.

-

⁴² Os autores analisam a instituição de varas especializadas em recuperação judicial e falência à luz da terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth, que enfatiza a busca por soluções práticas para efetivar o acesso à justiça, argumentando que a especialização dessas varas permite uma resposta jurisdicional mais eficiente e técnica às complexidades dos processos de insolvência empresarial, promovendo decisões mais céleres e qualificadas.

A proposição acima vai ao encontro do que já fora recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça por meios dos debates desenvolvidos no Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, criado por meio da Resolução CNJ nº. 466, 1º de julho de 2022, em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

Dentre as sugestões desenvolvidas pelo FONAREF ao longo de sua existência, interessa para este trabalho a Recomendação CNJ nº. 56, de 22 de outubro de 2019, que recomenda a todos os tribunais de justiça dos Estados e Distrito Federal que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria. Inclusive a mesma recomendação do CNJ sugere ainda a possibilidade de criação de vara especializada em comarca com competência sobre determinada região com até 200 (duzentos) quilômetros de distância entre si.

A pesquisa do presente trabalho restringiu-se aos casos de recuperação judicial, não se mensurando a quantidade de casos relacionados à recuperação empresarial ou falência, como recuperações extrajudiciais, autofalência, impugnações e outros. Não obstante, a recomendação do CNJ acima mencionada revela a importância de se de estruturar e organizar o Poder Judiciário de cada Estado de modo a atuar de forma mais célere e consistente nos casos envolvendo recuperações e falência, destacando-se como elemento crucial para o aprimoramento da prestação jurisdicional no âmbito do direito concursal.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo avaliar em que medida os planos de recuperação judicial dos casos em andamento no âmbito do Poder Judiciário maranhense durante os anos de 2020 a 2022 cumprem os requisitos legais que atendam seu propósito de preservação da atividade econômica.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário atravessar um caminho epistemológico que contemplou desde a análise teórica dos princípios constitucionais da ordem econômica até a investigação empírica dos casos concretos, estabelecendo um diálogo entre teoria e prática.

A pesquisa permitiu a compreensão da importância da recuperação judicial como instrumento de equilíbrio entre os interesses dos credores, dos devedores e da coletividade, ao mesmo tempo em que revelou desafios práticos para sua efetividade no cenário jurídico e econômico maranhense.

Para tanto, foi preciso percorrer uma contextualização histórica e doutrinária dos princípios constitucionais da ordem econômica no Brasil, destacando a evolução do constitucionalismo e a crescente valorização dos princípios fundamentais na estruturação do direito econômico.

Nesse sentido, observou-se que, ao longo dos séculos, a relação entre Estado e economia sofreu diversas transformações, partindo de um modelo liberal clássico para um modelo em que o Estado assume um papel ativo na regulação da atividade econômica. A Constituição Federal de 1988 se consolidou como um marco na evolução desse processo, pois, ao adotar um modelo de Estado Democrático de Direito com forte viés social, conferiu centralidade a princípios como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, promovendo um equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social.

Verificou-se que tais princípios não apenas orientam a regulação da atividade econômica, mas também impõem limites e deveres ao Estado e ao setor privado, de modo a garantir que o desenvolvimento econômico ocorra dentro de diretrizes que priorizem o bem-estar coletivo.

O estudo evidenciou, assim, que a ordem econômica constitucional brasileira não se baseia em uma lógica puramente de mercado, mas sim em um modelo que exige a harmonização entre os interesses do capital e do trabalho, visando assegurar a todos uma existência digna.

Seguiu-se com um aprofundamento na análise dos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica brasileira, com ênfase no princípio da preservação da atividade empresarial, compreendido como um princípio implícito extraído da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais da ordem econômica. A partir da revisão da literatura, verificou-se que a preservação da empresa se tornou um eixo fundamental da ordem econômica brasileira, pois está diretamente relacionada à geração de empregos, ao fomento do desenvolvimento econômico e à garantia da livre concorrência.

Esses fundamentos teóricos foram essenciais para que, nos capítulos seguintes, fosse possível compreender como tais princípios se desdobram na aplicação do instituto da recuperação judicial como instrumento de concretização desses princípios, e quais são os desafios de sua concretização prática.

Neste sentido, o estudo demonstrou que, ao contrário da concepção tradicional de que a falência deveria ser o desfecho inevitável de empresas em crise, a recuperação judicial surgiu como um mecanismo de reorganização e continuidade das atividades empresariais, desde que atendidos determinados critérios de viabilidade econômica. Além disso, analisou-se o arcabouço normativo que rege o instituto da recuperação judicial no Brasil, destacando os critérios de viabilidade econômica e os requisitos impostos pela legislação para que um plano de recuperação seja aprovado e implementado.

Foram examinados dispositivos da Lei nº 11.101/2005 e suas alterações, demonstrando-se como a legislação busca equilibrar os interesses de credores e devedores ao estabelecer regras para a negociação dos passivos e a reestruturação das empresas. No entanto, observou-se que a legislação, apesar de oferecer um marco jurídico relevante para a recuperação de empresas, apresenta desafios em sua aplicabilidade, principalmente no que tange à fiscalização da execução dos planos e à real efetividade das medidas propostas pelos devedores.

Em seguida, foi realizada uma revisão histórica da legislação recuperacional brasileira, evidenciando a evolução do tratamento jurídico das empresas em crise. Constatou-se que, historicamente, o ordenamento jurídico nacional foi pautado por uma abordagem punitiva e liquidacionista, priorizando a satisfação dos credores em detrimento da continuidade da atividade econômica. O estudo revelou que, durante grande parte da história jurídica brasileira, o instituto da falência era utilizado como um mecanismo de penalização do empresário em dificuldades financeiras, visando

unicamente a satisfação dos credores, sem a devida preocupação com os impactos sociais e econômicos da extinção de uma empresa.

Entretanto, ao longo do tempo, o sistema jurídico passou por transformações que culminaram na criação da recuperação judicial como alternativa viável à falência, destacando-se a Lei nº 11.101/2005, que representou um avanço ao introduzir um modelo mais equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da ordem econômica.

No entanto, ficou demonstrada na presente pesquisa que, apesar dos avanços trazidos por essa legislação, ainda há desafios significativos na aplicação prática da recuperação judicial, especialmente quanto à efetividade dos planos de reestruturação. Observou-se que a recuperação judicial, embora tenha sido concebida como um instrumento de soerguimento das empresas, nem sempre é capaz de atingir seus objetivos, seja por problemas na formulação dos planos, seja por dificuldades na sua implementação.

Formada das bases teóricas da recuperação judicial a partir do princípio da preservação da empresa, a dissertação se dedica à análise da consistência e viabilidade econômica dos planos de recuperação judicial apresentados pelas empresas que ingressaram com pedidos no Poder Judiciário maranhense entre os anos de 2020 e 2022. O estudo parte da premissa de que a recuperação judicial deve ser um instrumento efetivo de superação da crise empresarial, permitindo a reestruturação da empresa e garantindo sua continuidade no mercado. Entretanto, a pesquisa empírica revelou que muitos planos de recuperação analisados apresentam fragilidades significativas, seja na formulação de estratégias eficazes de reestruturação, seja na própria observância dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os resultados indicam que a maioria dos planos examinados adotam medidas genéricas de recuperação, com estratégias padronizadas que não levam em consideração as particularidades de cada empresa e a real causa da crise enfrentada. O estudo destaca que há uma tendência à mera renegociação de dívidas com credores, sem a implementação de medidas concretas que possam garantir a retomada da atividade econômica.

Além disso, em diversos casos analisados, verificou-se que os planos não contemplam os elementos essenciais exigidos pelo artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, tais como o laudo econômico-financeiro detalhado e o demonstrativo de

viabilidade econômica. Em alguns processos, o laudo de viabilidade se limita a poucas páginas sem informações contábeis suficientes para comprovar a capacidade da empresa de cumprir com os compromissos assumidos.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa é a falta de uma análise aprofundada sobre as reais causas da crise empresarial. Muitos planos de recuperação não apresentam um diagnóstico claro dos fatores que levaram à situação de insolvência, o que compromete a efetividade das estratégias propostas.

Em relação ao papel do Poder Judiciário, a pesquisa evidenciou que, embora os juízes tenham um papel fundamental na supervisão dos processos de recuperação, há limitações no acompanhamento efetivo da implementação dos planos. A ausência de fiscalização rigorosa contribui para que muitos planos sejam aprovados mesmo sem atender de maneira substancial aos requisitos legais e às necessidades reais da empresa em crise. Esse cenário compromete a função primordial da recuperação judicial, que deveria garantir a preservação da empresa e dos empregos, mas, na prática, acaba sendo utilizada, em muitos casos, apenas como um mecanismo para prolongar a existência de empresas inviáveis.

Como proposições, sugere-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na formulação dos planos de recuperação judicial, identificando logo após a apresentação dos planos de reestruturação a ocorrência de falhas, nulidades ou inconsistências que venham a prejudicar a sua homologação no futuro, adotando-se uma postura mais ativa na fiscalização dos planos, garantindo que contenham diagnósticos concretos das causas da crise e estratégias bem definidas para sua superação, sem necessariamente adentrar-se no plano da viabilidade econômica, mantendo-se apenas no âmbito do controle de legalidade.

A adoção de mecanismos mais rigorosos de controle pode evitar a utilização da recuperação judicial como um mero instrumento para adiar a falência, sem oferecer reais perspectivas de recuperação empresarial.

Ademais, constatou-se a necessidade de uma competência especializada em matéria empresarial e recuperacional no Poder Judiciário do Maranhão, eis que os dados pesquisados revelam que os processos de recuperação judicial se concentram majoritariamente nas regiões intermediárias de São Luís e Imperatriz, que correspondem aos polos industrial e agroindustrial do estado. No entanto, a atual organização judiciária do Maranhão não reflete essa realidade, com a distribuição de competências recuperacionais desconectada das demandas efetivas.

Propõe-se, assim, a reformulação da estrutura judiciária do estado para redistribuir as competências recuperacionais e falimentares, sugerindo a criação de pelo menos uma vara exclusiva para esses temas em São Luís e outra em Imperatriz ou Balsas. Atualmente, nenhuma das varas cíveis das principais comarcas possui essa competência específica, enquanto algumas comarcas menores, como Timon e Caxias, possuem competência para recuperação judicial sem terem processos dessa natureza.

Assim, a presente dissertação foi capaz de responder ao problema incialmente formulado quanto ao cumprimento dos requisitos legais dos planos de recuperação judicial apresentados no Judiciário maranhense nos anos de 2020 a 2022 que atendam seu propósito de preservação da atividade econômica.

Após apurada análise dos casos, o trabalho acabou por confirmar a hipótese preliminar no sentido de demonstrar que, embora os planos de recuperação judicial formalmente atendam aos requisitos legais, sua efetividade prática ainda enfrenta desafios que comprometem sua finalidade. No entanto, o estudo também revelou a necessidade de uma atuação do Poder Judiciário mais efetiva, seja do ponto de vista administrativo, seja na atuação processual específica, assegurando a consecução dos propósitos da preservação da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. In: **Revista CEJ**, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 7, abril de 1999. Disponível em:

https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190. Acesso em: 03 out. 2023.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126. out./dez. 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5122444/mod_resource/content/0/08%20-%20Asquini%2C%20Os%20perfis%20da%20empresa.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. **Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni**. Padova. v. 41. l. 1943. Disponível em: https://www.rivistadeldirittocommerciale.com/fascicoli/1943-numero-1-2/39551-profilidellimpresa. Acesso em: 27 jul. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

BALDINOTI, Bruno; SANTANA ZERBINI, Maiara. A instituição de varas especializadas em recuperação judicial e (auto)falência sob a ótica da terceira onda renovatória. **Revista Estudo & Debate**, [S. I.], v. 25, n. 3, 2018. DOI: 10.22410/issn.1983-036X.v25i3a2018.1590. Disponível em: https://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/1590. Acesso em: 1 maio. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; DOS SANTOS, Eronides A. Rodrigues. Lei de recuperação judicial de empresas e falência: Lei 11.101/2005. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Congresso Nacional, Assembleia Nacional Constituinte de 1988. **Sessão de instalação da Assembleia Nacional Constituinte**, em 1º de fevereiro de 1987. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, Ano I, n. 001, 2.02.1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/N001.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 8277 do Estado de São Paulo.** Direito Falimentar. Concordata. Contrato de Câmbio.
Restituição de adiantamentos a exportador. Lei 4.728/65, art. 75, §3º e DL 7661, arts. 76, §2º e 166. Recorrente: Italcom Imp/ Exp / Ltda – Em concordata preventiva.

Recorrido: Citibank N.A. Relator originário: Ministro Fontes de Alencar. Relator para Acórdão: Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgado em 1º de outubro de 1991. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199100025941&dt_publicacao=16/12/1991. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.513.260 do Estado de São Paulo. Interposição sob a égide do CPC/1973. Recuperação Judicial. Improcedência da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Edital de Intimação. Irregularidade Formal. Inexistência. Intimação de advogado. Desnecessidade. Credor Fiduciário. Renúncia. Plano de Recuperação. Reconhecimento da Viabilidade Econômica. Recorrente: BRF S.A. Recorrido: Supermercado Gimenes S/A - Em Recuperação Judicial e outro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05 de maio de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20110297 2773&dt_publicacao=10/05/2016. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.587.559 do Estado do Paraná. Autos de Agravo de Instrumento dirigido contra a decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência. Obrigatória Convocação de nova Assembleia de Credores quando anulada aquela que aprovara o Plano de Recuperação Judicial. Inexistente qualquer uma das causas taxativas de convolação. Recorrente: Diplomata S/A - Industrial e Comercial e outros. Recorrido: Capital Administradora Judicial Ltda. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 06 de abril de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiro TeorDoAcordao?num_registro=201600523906&dt_publicacao=22/05/2017. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial 1.525.388 do Estado de São Paulo. Processual Civil e Falimentar. Classificação de Créditos. Encargo Legal Inscrito em Dívida Ativa da União. Natureza jurídica. Crédito não tributário. Preferência conferida aos créditos tributários. Extensão. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Química Industrial Paulista S.A. – Massa Falida. Relator para Acórdão: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20150085 6994&dt_publicacao=03/04/2019. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5657 do Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 32 da Lei Federal 12.852/2013. Reserva de duas vagas gratuitas e de duas vagas com tarifa reduzida, por veículo, para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual de passageiros. Legitimidade da intervenção do Estado na Ordem Econômica para assegurar direitos fundamentais. Requerente: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 17 de novembro de 2022. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767272384 Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 2.006.044 do Estado do Mato Grosso. Recuperação judicial. Recurso especial. Determinação de realização de nova assembleia geral de credores. Não cabimento. Respeito ao princípio majoritário. Natureza jurídica negocial do plano de recuperação. Recorrente: Jose Antônio Gonçalves Viana – Em Recuperação Judicial e outros. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05 de setembro de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20220165 1177&dt_publicacao=08/09/2023. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2.110.428 do Estado de São Paulo. Empresarial. Recuperação judicial. Prestação jurisdicional. Falha. Ausência. Créditos trabalhistas. Deságio. Prazo ânuo. Possibilidade. Prazo estendido. Pagamento. Integralidade. Recorrente: APB Comércio de Alimentos S.A. Recorrido: Marcia Aparecida Pereira de Oliveira. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 08 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=263709261®istro_numero=2023040 95450&peticao_numero=&publicacao_data=20240813&formato=PDF. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 142177 do Estado do Rio Grande do Sul. "Habeas Corpus". Prisão cautelar que se prolonga por mais de 07 (sete) anos. Pacientes que, embora pronunciados, sequer foram submetidos, até o presente momento, a julgamento perante o Tribunal do Júri. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Coator: Relator do REsp 1.540.240 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 06 de junho de 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13625941. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4033 do Distrito Federal**. Ação Direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Contribuição sindical patronal. Isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional ("Supersimples"). Lei Complementar 123/2006, Art. 13, § 3º. Alegada violação dos arts. 3º, III, 5º, caput, 8º, IV, 146, III, D, e 150, § 6º da constituição. Requerente: Confederação Nacional do Comércio e outros. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 15 de setembro de 2005. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618678. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial**: formação, aprovação e revisão. São Paulo: Expressa, 2021.

CANARIS, Claus-Wilherm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução: A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiro, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** v. 3. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção.** Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 63. p. 71-79. jul./set. 1986

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plenário. **Recomendação nº. 56, de 22 de outubro de 2019.** Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial. Disponível em: https://atos.cni.jus.br/atos/detalhar/3068. Acesso em: 12 jan. 2025.

COSTA, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe; SOUSA, Monica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no direito: métodos científicos, métodos auxiliares e as suas aplicações. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 93-120.

DE MORAES, I. A.; IBRAHIM, H. C.; TAUIL, C. E. (2020). O pensamento de Celso Furtado sobre Desenvolvimento Econômico e Capital Externo no Brasil: do Estado interventor-empreendedor ao Estado insurgente-vanguardista. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política.** São Paulo, Brasil, v. 31, n. 2, 2020. p. 143-164. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/45901. Acesso em: 28 jan. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério.** Trad.: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito civil**: futuros possíveis. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 12. ed. Barueri: Atlas, 2024.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. O valor social do trabalho: análise principiológica à luz do direito fundamental ao trabalho digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.) **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI:** principiologia, dimensões e interfaces do Estado democrático de direito. São Paulo: LTr, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SILVA, Rodriguo Dutra da. Caminhos epistemológicos para uma abordagem sistêmica do direito: considerações sobre a função das fontes e modelos jurídicos no subsistema de direito privado. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/815. Acesso em: 19 dez. 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**. Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293. Acesso em: 08 out. 2023.

GUIMARÃES, Claúdio Alberto; LOBATO, Andrea Teresa Martins; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em direito e seus desafios no Brasil. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 93-120.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo; Almedina 2020.

IBGE. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas 2017**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/2231-np-divisoes-regionais-do-brasil/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=downloads. Acesso em: 30 jan. 2025.

LASSALLE, Ferdinand, **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARANHÃO. **Lei Complementar** nº. 14, de 17 de dezembro de 1991. Atualizado e consolidado até a Lei Complementar nº. 278, de 4 de dezembro de 2024. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 1991. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/codoje_consolidado_ate_a_lei_complementar_2782024_atualizado_16_12_2024_12_46_13.pdf Acesso em: 22 dez. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Leonardo Albuquerque; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU**, [S.I.], v. 23, n. 01, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3146. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3146. Acesso em: 2 abr. 2024.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MATIAS, João Luis Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.29, n.2, 2009, p.69-89.

MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo:** bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi!** A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE), v. 13, 2003, p. 299-330. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod_resource/content/1/OLIVEIRA %2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos**: tutela judicial e nomes modelos decisórios. Curitiba: Juruá, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed., rev., ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PRADO JÚNIOR. Caio. **História econômica do Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeses de; SANTOS, Juliane Silva. Pesquisa científica no direito. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 571-590.

SOUZA NETTO, Antônio Evangelista; SILVA, Naiara de Moraes. Princípio da função social da empresa em intervenções judiciais: uma análise à luz dos direitos humanos. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos; LEÃO, Letícia Severo e Sousa Dabés (Coord.) **Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial:** análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/fun%C3%A7%C3%A3o+social+da+empresa/vid/941393252. Acesso em: 27 out. 2024.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 3, p. 1–24, 2024. Disponível em:

https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808. Acesso em: 09 mar. 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo Humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 73–88, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2021.v7i1.7683. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683. Acesso em: 4 fev. 2025.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A função social da propriedade e a proteção ao trabalhador. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília/DF, Brasil, v. 84, n. 4, p. 176-196, out./dez. 2018. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/150254/2018_silva_jose_f uncao_social.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 5 fev. 2025.

TROMBINI, Gabrielle. A Constituição Federal frente ao risco ecológico. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (Org.) **O direito na sociedade de risco:** dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2009.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências (Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1948.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018. 211 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXO I – TABELA DE PROCESSOS CADASTRADOS COMO RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADOS ENTRE 2020 A 2022 NO ESTADO DO MARANHÃO

Tabela 1

Número do Processo	Órgão Julgador	Autuação	Última Movimentação
0800060-52.2020.8.10.0076	1ª Vara de Brejo	20.01.2020	Arquivado
			definitivamente
0800124-62.2020.8.10.0076	1ª Vara de Brejo	06.02.2020	Arquivado
			definitivamente
0800548-60.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	17.02.2020	Juntada de termo
0800805-85.2020.8.10.0026	1ª Vara de Balsas	11.03.2020	Juntada de termo
0800876-87.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	17.03.2020	Juntada de petição
0801505-61.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	26.05.2020	Conclusos p/ despacho
0801611-23.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	05.06.2020	Juntada de petição
0800471-95.2020.8.10.0076	1ª Vara de Brejo	08.07.2020	Arquivado
			definitivamente
0800513-47.2020.8.10.0076	1ª Vara de Brejo	24.07.2020	Juntada de certidão
0802252-11.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	12.08.2020	Juntada de termo
0811798-48.2020.8.10.0040	1ª Vara Cível de	01.09.2020	Juntada de petição
	Imperatriz		
0801870-81.2021.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	17.05.2021	Arquivado
			Definitivamente
0803205-39.2021.8.10.0058	2ª Vara Cível de SJ	28.09.2021	Publicada intimação
	de Ribamar		
0800038-23.2022.8.10.0076	1ª Vara de Brejo	10.01.2022	Arquivado
			definitivamente
0808434-97.2022.8.10.0040	2ª Vara Cível de	01.04.2022	Juntada de
	Imperatriz		Contrarrazões
0829618-32.2022.8.10.0001	13 ^a Vara Cível de	31.05.2022	Decorrido prazo de
	São Luís		
0818268-27.2022.8.10.0040	5ª Vara Cível de	16.08.2022	Juntada de petição
	Imperatriz		
0847997-21.2022.8.10.0001	12ª Vara Cível de	24.08.2022	Juntada de petição
	São Luís		
0859157-43.2022.8.10.0001	13ª Vara Cível de	14.10.2022	Concluso para despacho
	São Luís	00.40.5555	
0873535-04.2022.8.10.0001	12ª Vara Cível de	29.12.2022	Juntada de Petição
	São Luís	00.40.000	
0873624-27.2022.8.10.0001	6ª Vara Cível de São	30.12.2022	Juntada de AR
	Luís		

Fonte: Autoria própria a partir dos dados obtidos pelo Processo Judicial eletrônico do TJMA

ANEXO II – TABELA DE PROCESSOS COM MATÉRIA EFETIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDOS POR REGIÕES GEOGRÁFICAS DO MARANHÃO

Tabela 02

Região Intermediária	Quantidade de Processos
São Luís	06
Santa Inês - Bacabal	00
Caxias	00
Imperatriz	10
Presidente Dutra	00

Fonte: Autoria própria a partir do cruzamento de dados do PJe-TJMA e IBGE

ANEXO III – TABELA DE PROCESSOS COM MATÉRIA EFETIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENTRE 2020 A 2022 NO ESTADO DO MARANHÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO

Tabela 3

Número do Processo	Órgão Julgador	Autuação	Última Movimentação
0800548-60.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	17.02.2020	Juntada de termo
0800805-85.2020.8.10.0026	1ª Vara de Balsas	11.03.2020	Juntada de termo
0800876-87.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	17.03.2020	Juntada de petição
0801505-61.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	26.05.2020	Conclusos p/ despacho
0801611-23.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	05.06.2020	Juntada de petição
0802252-11.2020.8.10.0026	2ª Vara de Balsas	12.08.2020	Juntada de termo
0811798-48.2020.8.10.0040	1 ^a Vara Cível de Imperatriz	01.09.2020	Juntada de petição
0808434-97.2022.8.10.0040	2ª Vara Cível de Imperatriz	01.04.2022	Juntada de Contrarrazões
0818268-27.2022.8.10.0040	5 ^a Vara Cível de Imperatriz	16.08.2022	Juntada de petição
0847997-21.2022.8.10.0001	12ª Vara Cível de São Luís	24.08.2022	Juntada de petição
0859157-43.2022.8.10.0001	13ª Vara Cível de São Luís	14.10.2022	Concluso para despacho
0873624-27.2022.8.10.0001	6ª Vara Cível de São Luís	30.12.2022	Juntada de AR

Fonte: Autoria própria a partir dos dados obtidos pelo Processo Judicial eletrônico do TJMA

ANEXO IV – TABELA DE DIVISÃO DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR AGENTES ENVOLVIDOS NA PRODUÇÃO DOS PLANOS RECUPERACIONAIS

Tabela 4

Grupos de análise	Número do Processo	Órgão Julgador
GRUPO 01 – Quist Inventimentos	0800548-	2ª Vara de Balsas
	60.2020.8.10.0026	
	0800805-	1ª Vara de Balsas
	85.2020.8.10.0026	
	0800876-	2ª Vara de Balsas
	87.2020.8.10.0026	
	0801611-	2ª Vara de Balsas
	23.2020.8.10.0026	
GRUPO 02 – Klein Consultores	0801505-	2ª Vara de Balsas
Associados	61.2020.8.10.0026	
	0802252-	2ª Vara de Balsas
GRUPO 03 – Deneszczuk, Antônio Sociedade de Advogados	11.2020.8.10.0026	
	0811798-	1ª Vara Cível de Imperatriz
	48.2020.8.10.0040	
	0808434-	2ª Vara Cível de Imperatriz
GRUPO 04 – Liderança Assessoria	97.2022.8.10.0040	
Jurídica	0818268-	5ª Vara Cível de Imperatriz
	27.2022.8.10.0040	
GRUPO 05 – Marinoni Consulting	0847997-	12 ^a Vara Cível de São Luís
	21.2022.8.10.0001	
GRUPO 06 – Nunes & Licar	0859157-	13ª Vara Cível de São Luís
Guimarães Associados	43.2022.8.10.0001	
GRUPO 07 – Frizzo e Feriato	0873624-	6ª Vara Cível de São Luís
Advocacia Empresarial	27.2022.8.10.0001	

Fonte: Autoria própria a partir dos dados obtidos pelo Processo Judicial eletrônico do TJMA

ANEXO V - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 1





serem implementadas, tais como: colocar foco nos canais de venda de maior margem de contribuição, produzir com menor custo e com maior valor agregado, otimização na logística de distribuição, melhoria entre representantes e equipe interna, estabelecer plano de metas e recompensas sobre resultados.

A diversidade de estratégias comerciais busca o mesmo fim de rentabilizar margem, assim a recomposição do capital de giro acelera e possibilita uma melhor previsão do futuro financeiro.

4.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O GRUPO NOBRE analisa detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da Lei 11.101/05. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas.

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- ✔ Venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada;
- ✓ Alteração do controle societário;
- ✓ Aumento de capital social;
- ✓ Venda parcial dos bens;
- ✓ Emissão de valores mobiliários:
- ✓ Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- ✓ Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- ✓ Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- ✓ Constituição de sociedade de credores;
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- ✔ Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em Pagamento dos créditos, os ativos do devedor

Plano de Recuperação Judicial

Nobra Emprogradinanta

OPP

ágina 20 | 36

ANEXO VI - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 2



3.2.3 Outros Meios de Recuperação da Atividade Econômica.

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação, compete ao Grupo Comarive, através de seus sócios, utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda direta, alienação ou oneração, parcial ou total de bens, em consonância com seus objetivos, para garantir a continuidade da atividade;
- Equalização de encargos financeiros relativos à débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Contratação de novas dívidas mediante concessão de garantia real relativo a bens que não se encontrem onerados, mas pertencentes ao grupo econômico;
- Celebração de contratos de fornecimento com credores Colaboradores, podendo realizar instrumentos bilaterais, assim como repactuar condições de pagamento de dívidas originais junto aos credores que desejarem aderir à modalidade de Colaboradores, posteriormente descrita.

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais ao Grupo Comarive, poderão,

8

46 3232 3274 | R. da Liberdade, 305 | Centro | Coronel Vivida | PR | kleinconsultores.com.br



tronicamente por: AURIMAR JOSE TURRA - 11/08/2020 16:31:09

ANEXO VII - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 3

para serem implementadas, tais como: colocar foco nos canais de venda de maior margem de contribuição, produzir com menor custo e com maior valor agregado, otimização na logística de distribuição, melhoria entre representantes e equipe interna, estabelecer plano de metas e recompensas sobre resultados.

A diversidade de estratégias comerciais busca o mesmo fim de rentabilizar margem, assim a recomposição do capital de giro acelera e possibilita uma melhor previsão do futuro financeiro.

1.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O GRUPO MALDANER analisa detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da Lei 11.101/05. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas.

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada;
- Alteração do controle societário;
- Aumento de capital social;
- Venda parcial dos bens;
- Emissão de valores mobiliários;
 Trespasse ou arrendamento de estabelecimento inci-
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Constituição de sociedade de credores;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em Pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Plano de Recuperação Judicial

Grupo MALDANER

for Henz Malle



ANEXO VIII - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 4



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Ref.: $\underline{Processo~n^o~0808434-97.2022.8.10.0040}$ AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AIRE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI - EM RECUPERAÇÃO

 $\mathbf{JUDICIAL}$, já qualificada, vem, por seus advogados in fine assinados, apresentar o presente

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que se faz com esteio no art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005, conforme segue adiante.

O presente plano de recuperação judicial tem por objeto a obtenção de prazo e condições especiais de pagamento.

Nesse sentido, a empresa recuperanda pretende efetuar o pagamento das dívidas relacionadas nestes autos no prazo e condições especiais abaixo especificadas (cf. art. 50, da Lei nº 11.101/2005):

- Cláusula 1ª: Débitos compreendidos entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- CARÊNCIA: O início do pagamento das parcelas inicia-se 18 meses após aprovação do plano de recuperação judicial;
 - PRAZO: 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas;
 - CONDIÇÕES ESPECIAIS:
- ightharpoonup Cada parcela paga corresponderá necessariamente à abertura de um limite de crédito em igual valor para <u>compra à prazo</u> que o credor (fornecedor) garantirá para aquisição de mercadorias pela empresa requerente, até o limite da dívida, sem impedimento das operações de <u>compra à vista</u>, entre o requerente e cada fornecedor, independentemente, neste último caso, de fixação de valor;

Rua Hermes da Fonseca, nº 51, Centro, Imperatriz/MA, Fone (99) 3524-2512 / 3524-8220



ANEXO IX - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 5

02.1 - Do resumo das medidas de recuperação

Para a superação da crise econômico-financeira-patrimonial que atualmente assola a Recuperanda, a qual foi agravada pelos efeitos catastróficos decorrentes do Estado de Calamidade Pública decretado em razão da Pandemia da COVID-19, algumas medidas deverão ser adotadas imediatamente, envolvendo a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

Por fim, vale dizer que todas as medidas listadas constituem as principais atitudes a serem adotadas, o que não impede a adoção de novas diretrizes, haja vista ser o rol do art. 50 da LRF exemplificativo, não taxativo.

02.2 - Do detalhamento das medidas de recuperação

02.2.1 - Das medidas financeiras

Medidas financeiras são todas as providências destinadas a ajustar a relação do devedor com os seus credores, viabilizando o cumprimento das obrigações e a continuação da atividade.

Neste caso, tais medidas envolverão: (a) deságio sobre o débito original; (b) período de carência ao início dos pagamentos; (c) parcelamento do saldo após deságio; e (d) ajuste dos encargos financeiros, de acordo com as classes de credores (art. 41 da LRF), o que permitirá a readequação do fluxo de caixa da Recuperanda antes, durante e após a implementação do plano.

Sendo assim, a Recuperanda propõe:

a) Aos credores da classe I (trabalhista):

Desconto de 60% (cinquenta por cento) sobre o débito original, 12 (doze) parcelas para pagar o saldo, primeira a partir da data estabelecida na Cláusula 01 do Capítulo 03 deste PRJ (sem carência), correção pela TR (taxa referencial) e juros de 2% (dois por cento) a.a., incididos a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ, tudo em conformidade com a laudo anexo.





ANEXO X - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 6

Plano de Recuperação Judicial da empresa CENTRO INTEGRADO ODONTOLOGICO DO MARANHAO LTDA.

I. Introdução

- Contextualização da situação da empresa
- Objetivo do plano de recuperação judicial

II. Medidas essenciais para a recuperação da empresa

- Suspensão dos pagamentos dos credores pelo prazo de 18 meses além da suspensão já deferida no processo para que a empresa consiga reestruturar capital de giro.
- Realização de assembleia de credores, buscando maior prazo e menor valor de parcela para as dívidas bancárias, estabelecendo o limite da somatória das

Rua dos Sapotis, n.º 18, qd. 73, bairro Renascença, CEP: 65075-370, São Luís/MA <u>contato@nlgadvocacia.adv.br</u>

Tel. (98) 3013-0080

www.nlgadvocacia.adv.br



Número do documento: 23050414031727800000085286480 https://pje.tjma.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050414031727800000085286480 Assinado eletronicamente por: GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES - 04/05/2023 14:03:17

Num. 91439650 - Pág. 2



parcelas em 10% do lucro líquido mensal da empresa estabelecendo-se a seguinte metodologia: a) Pagamento em 120 parcelas iguais e sucessivas com vencimento da primeira para 60 dias após o fim da carência de 18 meses. b) Deságio para 80% do crédito nominal habilitado c) Os valores de credores quirografários serão corrigidos por TR + 0,8% ao mês a contar da homologação do PRJ.

- Alteração do contrato social aumentando a burocracia para tomada de empréstimos com o objetivo de evitar novas crises financeiras.
- Direcionamento de 10% do lucro líquido mensal da empresa durante 24 meses para constituir reserva de caixa.

ANEXO XI - TRECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 7

PARTE II - DAS MEDIDAS E MEIOS PARA RECUPERAÇÃO

Com base no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, que traz um rol não exaustivo de medidas que podem ser adotadas, visando a superação do estado de crise, descrevemos a seguir, neste Plano, as medidas que a Recuperanda utilizará para alcançar superação de sua crise econômico-financeira, a fim de atingir a manutenção e preservação de sua atividade empresária.

O Plano recuperacional está voltado para uma reestruturação de seu endividamento e na redução de custos e despesas, o qual envolve a reestruturação de suas áreas e departamentos, readequação de suas estruturas e complexos, aumento da carteira de clientes, ampliação do mercado de atuação, readequação da área comercial, reestruturação de equipes e uma revisão de gestão, enfim, uma série de medidas visando dar meios e condições para recuperação da empresa e pagamento de seus credores.

Assim, em síntese, passa apontar os meios de recuperação a serem adotados para que uma nova perspectiva de retomada de crescimento se estabeleça, buscando o restabelecimento da boa ordem e da saúde da empresa como um todo.

2.1. Da Reestruturação Organizacional

Todos os processos estão sendo reavaliados e reorganizados a fim de reduzir despesas e custos operacionais, de forma a tornar a empresa mais eficiente.

Algumas unidades poderão ser fechadas, bem como, outras poderão ser abertas ou criadas, tudo dentro das condições de gestão a serem implementadas pela Recuperanda, diante de seu poder discricionário de escolher os melhores meios para satisfazer os interesses de preservação e manutenção da atividade.

Além do mais, diante deste processo de reestruturação, a Recuperanda está focando em voltar as suas origens, quiçá, diminuir seu tamanho e implementar com maior intensidade suas atividades junto a unidades já em operação a longa data que atualmente operam apenas cerca de 50% de sua estrutura e operação, portanto, com capacidade para de ampliação operacional.

2.2. Reestruturação da Área Administrativa

GEMMA GALGANI Lida: Genne Galgari Wera Brasil Figueirado Soccia-Administradora CNPJ 23 684. 772/mon. p.e. A área administrativa é responsável por centralizar todas as informações gerenciais, recursos humanos, obrigações trabalhistas, compras, vendas, tecnologia da informação, contas a pagar, contas a receber, crédito e cadastro, contabilidade e controladoria, até planejamento e controle de produção, etc.

A geração de informação será priorizada, para que a alimentação de dados seja sistematizada, permitindo se gerar um melhor embasamento nas tomadas de decisões.

ANEXO XII – DIVISÃO DO ESTADO DO MARANHÃO EM REGIÕES INTERMEDIÁRIAS E IMEDIATAS SEGUNDO O IBGE

